



UNICEUB – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

KAMILA CAETANO TOBIAS

**A penhora *on line* dos sócios na sociedade limitada e a
desconsideração da personalidade jurídica: SISTEMA BACEN JUD.**

Brasília – DF

2009

KAMILLA CAETANO TOBIAS

**A penhora *on line* dos sócios na sociedade limitada e a
desconsideração da personalidade jurídica: SISTEMA BACEN JUD.**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Centro
Universitário de Brasília – UniCeub como requisito
parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro.

Brasília – DF

2009

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus pais, irmão, família e pessoas que amo, pela constante oração e apoio. Sobretudo à minha mãe, maior responsável por mais um sonho realizado, pelo amor incondicional, por compreender todos os meus devaneios, por não me deixar esmorecer em momentos difíceis, pela preocupação incessante e principalmente por acreditar na minha causa.

AGRADECIMENTO

Esta monografia é o resultado de uma longa caminhada, de horas a fio de dedicação, abdicção e estudo. Entretanto, não seria capaz sem a participação de alguns. Dessa forma, humildemente, agradeço:

A Deus, por ser a minha base sólida, a força, o amor sublime, o discernimento;

Aos meus pais, Caetano e Márcia, que me deram a vida, ensinaram-me valores cristãos e sempre estiveram ao meu lado;

Ao meu irmão, Pedro, por ser meu equilíbrio, por me proteger e me amar tanto;

À minha família, a quem devo tudo, por simplesmente ser meu alicerce substancial;

Aos meus amigos, irmãos escolhidos para participarem da minha vida, por compartilharem momentos de alegrias e tristezas, por estarem sempre presentes;

Ao Edgard, por ser o único amigo cultivado nesses anos de faculdade e que levarei para a vida toda;

Aos integrantes do JURISDIBAR, pelas incansáveis discussões acerca dos mais variados temas jurídicos da forma mais irreverente;

A Fabrícia e Leonardo, pela paciência na leitura do manuscrito e elaboração de críticas construtivas;

À minha professora e orientadora, Márcia Mazoni, por quem eu nutri uma admiração sem fim, além da dedicação, atenção e empolgação no trabalho realizado;

Ao Juiz Federal Dr. Antonio Corrêa, por ser meu exemplo profissional, por ter confiado no meu potencial e ser meu maior incentivador na busca constante pelo conhecimento;

À equipe da Justiça Federal, especialmente Ilma, Nice e Dani, por fazer do primeiro contato com o Direito uma sensação indescritível;

Aos meus eternos professores, Carlos França e Roque, os quais, também, fazem parte da minha formação.

RESUMO

Nesta monografia será abordada a possibilidade de penhora de bens do patrimônio dos sócios das sociedades limitadas e a condição *sine qua non* para isso é, simplesmente, a ausência de bens da sociedade empresária. Mister, alega-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, na qual se afasta a autonomia patrimonial da sociedade empresária entre o sócio que a compõe. O objetivo central deste estudo é demonstrar que a demora na prestação jurisdicional juntamente com as constantes frustrações nas execuções trabalhistas por falta de bens, somadas à possibilidade iminente de fraude à execução, criaram uma situação que clamava por uma modificação e, conseqüentemente, um aprimoramento do sistema utilizado para penhorar possíveis bens, que até então era feito por meio de Oficial de Justiça. Não obstante, em 2001 foi concretizado o convênio entre Banco Central do Brasil e Tribunal Superior do Trabalho, o qual é considerado um avanço na Justiça do Trabalho. Por fim, concluir-se-á este trabalho pela eficácia desse sistema implantado na Justiça, o qual é encarado como uma evolução por possibilitar o cumprimento célere e eficiente do comando jurisdicional.

Palavras-Chave: Direito do Trabalho; Sistema Bacen Jud; penhora *on line*; sócio; desconsideração da personalidade jurídica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 EXECUÇÃO TRABALHISTA	9
1.1 Título judicial.....	10
1.2 Liquidação da sentença judicial.....	11
1.3 Legitimidade	13
1.4 Natureza jurídica	14
1.5 Competência	16
1.6 Espécies de execução	17
1.7 Modalidades de execução.....	19
2 BACEN JUD	23
2.1 Natureza jurídica.....	27
2.2 Bacen Jud 2.0.....	27
2.3 Conceito de penhora.....	31
2.4 Projeto de Lei.....	36
3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	40
3.1 Natureza jurídica.....	41
3.2 Autonomia patrimonial.....	42
3.3 Teorias	42
3.4 Embasamento legal	45
4 DESCONSIDERAÇÃO JURÍDICA DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE LIMITADA E CONSTRICÃO DE VALORES POR MEIO DO CONVÊNIO BACEN JUD.....	53
4.1 Sociedade limitada.....	56
4.2 Salário.....	53

4.3 Conta-salário.....	56
4.4 Desconsideração da personalidade jurídica dos sócios.....	53
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

A escolha do tema foi conduzida pelo estudo de casos concretos apreciados a partir da experiência profissional adquirida no estágio realizado no Tribunal Superior do Trabalho, sem o qual não seria possível a visualização do trâmite processual da execução trabalhista e, conseqüentemente, todos os seus percalços.

Não obstante, cabe citar ainda a percepção visível da morosidade na prestação jurisdicional no Tribunal Superior do Trabalho em face de um dos princípios fundamentais dessa Justiça, qual seja a celeridade processual, em que privilegia atos desprovidos da burocracia judicial com escopo de atingir uma menor duração no foro.

Doravante, o sistema firmado entre Banco Central do Brasil e Tribunal Superior do Trabalho, em 2002, veio a calhar com a função primordial da Justiça, *lato sensu*, que é satisfazer o anseio da parte em ver seu direito reconhecido em função de algum interesse controvertido com a intervenção do Estado, representado pelo Magistrado, da maneira mais célere e eficaz.

Era recorrente na Justiça do Trabalho a frustração da fase executória pelo executado, em que o Juiz, representante do Estado, já havia conhecido o direito pleiteado pelo exequente, e por falta de bens penhoráveis, a parte vencedora não recebia a quantia fixada na condenação em sentença judicial. Atualmente, há uma notória mitigação dessa frustração, uma vez que a penhora *on line* torna possível a satisfação jurisdicional em plenitude.

O sistema bacen jud veio suprir essa falha na codificação processual trabalhista, na medida em que o magistrado é detentor de uma senha virtual, viabilizando, assim, seu acesso ao sistema criado.

No primeiro capítulo, demonstrar-se-á a suma da execução trabalhista com a devida observância da subsidiariedade do Processo Civil, conforme o artigo 8.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No segundo capítulo, tratar-se-á do sistema bacen jud, com as devidas implicações, tais como a sua natureza jurídica, e do sistema bacen jud 2.0, que é utilizado em função das atualizações requeridas pelos interessados.

No terceiro capítulo, dissertar-se-á a respeito da desconsideração da personalidade jurídica. Em que pese a aplicação dessa teoria por parte da jurisprudência trabalhista, verifica-se que o tema ainda carece de uma análise quanto aos requisitos de sua aplicação, assim como o tipo de sociedade escolhida.

Em conclusão, o quarto capítulo expõe as características do crédito trabalhista e apresenta as diretrizes na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho.

O trabalho será efetuado com supedâneo nas técnicas de levantamento de dados (investigação sobre a existência de precedentes judiciais – jurisprudência) e pesquisa bibliográfica (artigos e livros), com dados pertinentes ao assunto.

1. EXECUÇÃO TRABALHISTA

Execução, de acordo com o dicionário da Língua Portuguesa, quer dizer a “fase do processo judicial na qual se promove a efetivação das sanções, civis ou criminais, constantes de sentenças condenatórias”.¹

Ou ainda, como assevera Manoel Antonio Teixeira Filho:

[...] é a atividade jurisdicional do Estado, de índole essencialmente coercitiva, desenvolvida por órgão competente, de ofício ou mediante iniciativa do interessado, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação contida em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordo judicial inadimplido ou em título extrajudicial, previsto em lei.²

Arnaldo Sussekind também leciona acerca do conceito:

[...] execução é o conjunto de atos tendentes a assegurar a eficácia prática da sentença. Pela sentença individualiza o juiz o comando abstrato contido na norma legal. E a execução, assegurando a eficácia da sentença, vem a ser, pois, a atuação daquele comando.³

Deduz-se, assim, que o Estado, órgão responsável pela prestação jurisdicional, visa dirimir os conflitos sociais com a entrega de uma decisão arraigada de justiça para os indivíduos que o provocaram para fornecimento de uma resposta jurídica ao caso concreto. Dessa maneira, o Estado, representado pelo juiz, age coercitivamente para

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira, p. 523.

² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr., p. 33-34.

³ SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, v. 2, 2003, p.1470.

satisfazer o interesse do credor. E esse papel sócio-jurídico é expresso na sentença judicial, a qual se torna um título executivo exigível.

1.1 Título judicial

Deve-se lembrar que esse título jurídico é o documento que habilita o manejo da execução processual, e ele se torna exigível com a observância de dois pressupostos essenciais, quais sejam: a sua existência no mundo jurídico (com a prolação da sentença) e inadimplemento do devedor, que representa o interesse de agir, por ser uma resistência à pretensão do credor.

Ainda, para a validade do título judicial é necessário o cumprimento dos requisitos da certeza, em convergência ao princípio da cartularidade, que determina que o documento seja escrito, original e determinado, exigibilidade e liquidez, conforme reza o artigo 586, do Código de Processo Civil (CPC).

No Processo Civil, os títulos executivos judiciais estão elencados no artigo 475-N do referido diploma legal, que abarca aqueles que são formados perante o órgão jurisdicional competente. Porém, ainda cabe ressaltar que devido à alteração feita pela Lei n. 11.232/2005 a fase é reconhecida como cumprimento de sentença. Em contrapartida, os títulos executivos extrajudiciais, contidos no rol do artigo 585, do CPC, são aqueles que são cambiados sem o movimento da máquina estatal.

Já no Processo do Trabalho há determinação legal em relação à natureza do título executivo expressa no artigo 876, da CLT, que dita quais títulos serão processados perante a Justiça do Trabalho. Portanto, conclui-se que esta norma legal é aplicada nessa Justiça especializada em detrimento à fonte subsidiária disciplinada no CPC.

Assim, são considerados títulos executivos judiciais aquelas decisões com trânsito em julgado, acordos entre as partes, homologados pelo Judiciário, sentenças homologatórias de laudos arbitrais, sentenças estrangeiras trabalhistas homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça, benefícios de créditos trabalhistas em formal ou certidão de partilha, custas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais e contribuições previdenciárias decorrentes de sentença ou acordos perante a Justiça do Trabalho.

Extrajudiciais são termos de ajuste de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho e empregador, acordos entabulados perante a Comissão de Conciliação Prévia, laudos arbitrais a que se refere o artigo 83, XI, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), certidões de dívida ativa decorrentes de multas aplicadas pelos órgãos fiscalizadores da legislação trabalhista e cheques, notas promissórias que decorram de pagamento das relações de trabalho.

Ademais, não se pode olvidar a utilização subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho por força do artigo 769, da CLT, que determina que diante da omissão legal seja utilizada a legislação civilista como fonte, desde que não afronte a lei trabalhista.

Entende-se, portanto, pela literalidade da lei, que esse recurso processual é utilizado pela seara trabalhista quando a legislação for omissa e desde que não seja contrária a ela.

1.2 Liquidação da sentença judicial

O cumprimento da sentença é efetivado diante de sua liquidação, requisito imposto pelo diploma legal no artigo 475-A, *caput*, do CPC.

Para que haja um rigor técnico nos termos jurídicos, faz-se constar o comentário de Carlos Henrique Bezerra Leite: “vale observar que não é a sentença que é liquidada e sim o comando obrigacional contido no seu dispositivo”.⁴

Analisa-se, então, a estrutura de uma sentença judicial, que é composta por relatório, composto por uma narração sucinta dos fatos, fundamentação, caracterizada pela explicitação dos motivos que levaram o convencimento do juiz e, por fim, dispositivo, a parte que contém o conteúdo decisório, portanto, aquele faz coisa julgada. Com isso, ao falar de liquidação da sentença leia-se liquidação da condenação obrigacional inserida no dispositivo de uma sentença.

Destaca-se que no procedimento sumaríssimo, quando o valor da causa for fixado abaixo de quarenta salários-mínimos, o valor de cada pedido é obrigatoriamente indicado na petição inicial pelo reclamante para atender à finalidade do rito, que é a celeridade processual, por força do artigo 852-B, inciso I, da CLT. Ressalte-se, ainda, que algumas sentenças prolatadas sob a égide deste rito são ilíquidas, ou seja, não há discriminação do *quantum* do débito trabalhista.

A liquidação é um procedimento preparatório da fase executória, definido como “um módulo preparatório da constrição judicial, cuja realização só encontra razão de ser, precisamente, na liquidez do título de certificação do direito”.⁵ Isto quer dizer que liquidar uma sentença nada mais é do que determinar o *quantum debeatur* que foi fixado pelo juiz para aquele caso concreto.

⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p. 840.

⁵ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 96.

Tal como determina o artigo 879, da CLT são aceitas as seguintes formas de liquidação: por cálculo, por arbitramento e por artigos. É requerido o emprego da liquidação por cálculos quando existe todo o subsídio nos autos e para que se chegue ao valor da condenação basta que sejam feitos cálculos aritméticos.

Quando por convencimento das partes ou o juiz assim determinar, é usada liquidação por arbitramento, que nas palavras de Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante é: “exame pericial para apurar o *quantum* é devido”.⁶

Por último, mas não menos importante, é requisitado quando se necessitar de prova de fatos novos. Alguns doutrinadores, como, por exemplo, José Augusto Rodrigues Pinto, fazem uma ressalva e entendem que é impróprio tal termo, já que o artigo 879, §1º, da CLT veda qualquer inovação a lide⁷. Em consonância com o mesmo autor, fato novo é precisamente o fato com existência já reconhecida, mas de dimensão ainda ignorada.⁸

1.3 Legitimidade

A legitimidade ativa para provocar o Judiciário com intenção de cumprimento de sentença está disciplinada no artigo 878, consolidado. E para entender a expressão ‘qualquer interessado’ empregada no artigo supracitado, recorre-se ao CPC, mais precisamente aos artigos 566 e 567.

A legitimidade passiva recai sobre o vencido, herdeiros, sucessores e fiador judicial. Ainda nesse campo, Wagner Di Giglio afirma com percuciência que:

⁶ NETO, Francisco Ferreira Jorge; Cavalcante, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 800.

⁷ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 137.

⁸ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 137.

É a empresa, ou seja, o conjunto de bens materiais e imateriais que compõem o empreendimento. São esses bens que, em última análise, serão arrecadados através da penhora, para satisfazer a condenação, pouco importando quais são as pessoas físicas detentoras ou proprietárias deles, pois qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados [...] assim não pode o terceiro, por ato inter vivos, se opor contra penhora de bens integrantes da empresa, pois são estes mesmos que respondem pela satisfação do julgado.⁹

É fundamental o preenchimento desta condição da ação, qual seja: legitimidade processual. E resta evidente que o pólo passivo da execução trabalhista é ocupado pela empresa, até porque é a entidade responsável pela garantia da contraprestação do labor prestado.

1.4 Natureza jurídica

É oportuno registrar que a execução tem natureza exclusivamente patrimonial, com fundamento no artigo 591 do CPC, o que permite afirmar, com plena convicção, que o devedor responde pela dívida contraída apenas com acervo patrimonial adquirido, ou seja, é defeso ultrapassar essa limitação legal para a satisfação de qualquer crédito.

Andreas Von Tuhr ensina que “[...] o crédito encerra um dever para o devedor e uma responsabilidade para seu patrimônio”⁹. Em outras palavras, o período em que a dívida era paga pelo sacrifício corporal do próprio executado foi encerrado, dando início a um período em que a satisfação do crédito só ocorre devido à responsabilidade patrimonial do devedor.

⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr. p. 909 apud GIGLIO, Wagner. *Direito processual do trabalho*, p. 484.

⁹ Apud TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 9. ed. Editora LTr. capítulo VXII p.246.

Há ainda que se mencionar a natureza jurídica da execução trabalhista. E para abordar tal assunto é fundamental a análise da Lei n. 11.232/2005, que trouxe reformas processuais ao Código de Processo Civil.

O processo é uma maneira encontrada para viabilizar o cumprimento e observância do direito material postulado em norma legal. Assim, a sociedade tem buscado modificações profundas com o escopo de alcançar a celeridade processual para a efetividade da prestação jurisdicional. Assim, a expressão processo sincrético se tornou habitual nas discussões jurídicas.

Essa expressão significa que “[...] conhecimento e execução se realizam a partir da mesma ação e do mesmo processo”¹⁰. Dessa forma, percebe-se que o processo civil adotou o posicionamento de considerar a execução como uma fase processual, chamada de cumprimento de sentença, e não como um procedimento autônomo, assim como até então era tratada.

Já no processo trabalhista, Lúcio Rodrigues de Almeida sustenta que o processo de execução é autônomo em relação ao processo de conhecimento, sob o argumento de existir um mandado de citação que inicia o procedimento usual.¹¹ Comunga dessa mesma opinião Amador Paes de Almeida, que garante a possibilidade de fazer tal afirmativa pela acolhida, na seara executiva, de títulos executivos extrajudiciais¹². Em contrapartida, outra

¹⁰ CASTELO, Jorge Pinheiro. A execução trabalhista depois da reforma processual civil. In: **revista do advogado**. Ano XXVIII, n.º 97, maio/2008, p.89.

¹¹ ALMEIDA, Lúcio Rodrigues. **Guia do processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2005, p.125.

¹² ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, p. 353.

corrente, composta por Pedro Paulo Teixeira Manus, acredita que a execução tem natureza jurídica de fase processual, embasado na permissão da execução ser decretada *ex officio*.¹³

Acerca da problemática discorrida, Carlos Henrique Bezerra Leite leciona que:

[...] podemos dizer que a regra inscrita no artigo 769 da CLT apresenta duas espécies de lacuna quando comparada com o novo processo sincrético inaugurado com as recentes reformas introduzidas pela Lei n.º 11.232/2005, a saber: lacuna ontológica, pois não há negar que o desenvolvimento das relações políticas, sociais e econômicas desde a vigência da CLT até os dias atuais revelam que inúmeros institutos e garantias do processo civil passaram a influenciar diretamente o processo do trabalho [...] e lacuna axiológica, pois a regra do artigo 769 da CLT, interpretada literalmente, mostra-se muitas vezes injusta e insatisfatória em relação ao usuário da jurisdição trabalhista quando comparada com as novas regras do sistema do processo civil sincrético que propiciam situação de vantagem ao titular do direito deduzido na demanda.¹⁴

É evidente o sincretismo processual, inclusive adotado pelo Código de Processo Civil, que é fonte subsidiária do Processo do Trabalho. Até porque a execução *ex officio* é permitida pela CLT.

1.5 Competência

A competência para julgamento do procedimento executório é daquele juízo que primeiro julgou a lide trabalhista, de acordo com o artigo 877, da CLT. Aplica-se o artigo 651, da CLT em relação aos títulos extrajudiciais. O dispositivo em questão determina que a competência judicial é fixada, via de regra, em razão do local de prestação de serviço, apresentando exceção no caso do trabalhador viajante. Jairo Cairo Júnior assevera que “quando da instalação de órgão da Justiça do Trabalho, modifica-se a competência para

¹³ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de sentença no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 174.

¹⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 867-868.

execução das sentenças proferidas pela Justiça Comum, segundo entendimento do STJ, através da sua súmula n.º 10”.¹⁵

1.6 Espécies de execução

Cabe ressaltar, ainda, que existem duas espécies de execução, quais sejam: provisória e definitiva.

A execução provisória está intimamente ligada à idéia de efetividade da tutela jurisdicional trabalhista, assim como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

a fórmula das probabilidades aceitas e riscos assumidos, no sistema executivo brasileiro, com a franca tendência a acentuar a preferência pelo social e abrandar o apego ao jurídico. Em prol da maior efetividade do processo executivo, correm-se riscos maiores e confia-se que o melhor serviço prestado na grande maioria dos casos pague folgadoamente os males que poderão sobrevir em alguns.¹⁶

Afinal, a sociedade clama por um órgão jurisdicional plenamente eficiente e célere e na ânsia desta prestação estatal questiona-se, veementemente, a limitação da efetividade processual. Isso, então, dá ensejo à citação do comentário feito por José Miguel Garcia Medina, que afirma que efetividade requer plena satisfação da pretensão controvertida e isso só se torna palpável ao se alcançar o trânsito em julgado de uma decisão, quando poderá ser afirmado com convicção que não será modificado pelo órgão hierarquicamente superior àquele que prolatou tal conteúdo decisório.¹⁷

Destarte, essa modalidade é permitida por previsão expressa na CLT, por força do artigo 899, que indica a possibilidade de dar início à execução da sentença trabalhista

¹⁵ CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho: teoria geral, processo de conhecimento e processo de execução**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2009, p.658.

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 211.

¹⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. Questões polêmicas sobre nova execução. In: PALESTRA GRANDES AUTORES OAB/DF. Março/2009. Brasília/DF.

na pendência de recurso, tão-somente interposto no efeito devolutivo, ou seja, aquele que pretende devolver a matéria questionada para um reexame em uma instância superior. Logo, ante o trânsito em julgado de tal decisão.

Assim, fica pendente uma segurança jurídica até o esgotamento de todos os remédios processuais cabíveis ao caso em tela, significa dizer que, tão logo isso ocorra, a decisão judicial é cercada pelo instituto da coisa julgada. Por esse fundamento é que a execução provisória se estende até a penhora. Leia-se aqui, a impossibilidade de praticar atos com escopo de transferência de patrimônio. Logo, não cabe a expropriação sob o argumento de não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória¹⁸.

A legitimidade de provocação de tal instituto recai sobre a parte interessada e diferentemente do que ocorre no Processo Civil, cabe, ainda, ser suscitada *ex officio* conforme preconiza o artigo 765, da CLT, que enfatiza o papel inquisitorial do juiz na seara trabalhista.

Muito embora essa opção seja vislumbrada, o exequente será responsável por toda e qualquer alteração no título executivo, que é o embasamento de tal procedimento. Uma vez que o executado manejou recurso com intenção de modificar a condenação fixada no juízo *a quo*, ou seja, a sentença não havia transitado em julgado, portanto o exequente, com pretensão de iniciar tão logo a execução, arca com prejuízos sofridos por aquele que estava no aguardo de uma resposta jurisdicional.

¹⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo, LTr, 2007, p. 873.

Carlos Henrique Bezerra Leite assevera que não há qualquer impedimento para haver penhora em dinheiro na execução provisória, prevista no artigo 475-O, do CPC¹⁹. Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) cristalizou tal matéria, como se vê do disposto na Súmula n. 417, III, que garante que tal procedimento não é aceito, sob o argumento de que deve ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor preconizado no artigo 620, do CPC.

O referido autor tem entendimento convergente ao do TST, em razão do princípio da hipossuficiência, ponto basilar e norteador do Direito do Trabalho, que assegura a tentativa de equilibrar uma relação desigual entre capital e atividade laboral²⁰.

Sob outro enfoque, e ainda na análise dessa modalidade executiva, é necessário evidenciar que a caução, exigida no âmbito da execução definitiva, é cobrada, também, em sede de execução provisória. Entretanto, seu recolhimento pode ser dispensado desde que cumpridos os requisitos legais, tais como natureza alimentar do crédito, reparação de ato ilícito ou ainda na pendência de Agravo de Instrumento manejado contra despacho denegatório na interposição de Recurso Especial e Extraordinário, com escopo de diminuir, drasticamente, os recursos interpostos às instâncias superiores.

1.7 Modalidades de execução

Carlos Henrique Bezerra Leite estrutura o cumprimento da sentença que reconhece obrigação por quantia certa, modalidade mais usual no Processo do Trabalho, em: quantificação, constrição e expropriação.

¹⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 870.

²⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 870.

A primeira consiste em determinar o valor da condenação embasada da obrigação devida pelo executado. É pertinente ressaltar que quando esse montante não é fixado pelo juiz singular deve-se ocorrer à liquidação da sentença. A segunda se resume na possibilidade dos bens do executado serem penhorados caso não satisfaça espontaneamente o título executivo formado no prazo estabelecido pela lei, que é de quarenta e oito horas após a citação. E, por fim, o terceiro concretiza a integral satisfação do crédito devido pelo julgamento da impugnação feita pelo executado²¹.

Na concepção de Cleber Lúcio de Almeida, penhora é “ato preparatório da expropriação. Os bens são penhorados para que possam ser alienados, transferidos ao credor ou dados em usufruto.”²²

Destaca-se, então, a execução por quantia certa contra devedor solvente, devido à sua larga utilização no âmbito da Justiça do Trabalho, na qual retira bens do patrimônio do devedor mediante atos executórios, tais quais penhora, adjudicação, usufruto com escopo da satisfação integral da obrigação.

Sucintamente, adjudicação é uma opção concedida ao credor, que pode ter para si os bens penhorados ao invés de receber o dinheiro da venda dos referidos bens. Usufruto é direito real de gozar de tal bem.

O executado é citado para, no prazo de quarenta e oito horas, realizar o pagamento da obrigação ou garantir a execução. Porém, ele tem a opção de não realizar o pagamento e não nomear bens para tal fim. Assim, é facultada ao credor a possibilidade de nomeação de bens.

²¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 875.

²² ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 773.

Posteriormente, ocorre a penhora e avaliação dos bens e intimação de tal ato do devedor, que pode ser dispensada a critério do juiz. Independentemente da ocorrência da penhora, o devedor poderá opor Embargos à Execução, no prazo de cinco dias como disposto no artigo 884, CLT.

A execução para entrega de coisa certa ou incerta segue o rito previsto nos artigos 621 e seguintes do CPC. Então, cabe um adendo para explicitar o significado de coisa certa, que é caracterizada pela sua individualidade, cujo objeto pertencia ao devedor antes da tradição. E coisa incerta, que é identificada pelo gênero e quantidade.

A petição inicial deve seguir os requisitos essenciais impostos pelo artigo 282, do CPC com devido requerimento de citação do executado, que no prazo de dez dias deve entregar a coisa, acarretando a extinção da execução com fundamento no artigo 269, do CPC. Depositar a coisa e oferecer impugnação ou, ainda, não entregar a coisa e não oferecer Embargos, aonde a consequência jurídica será a expedição de mandado de imissão de posse, quando o bem for imóvel e busca e apreensão, quando o bem for móvel, segundo vaticina o artigo 461-A, do CPC.

Em que pese a existência de outras modalidades de execução, passa-se à análise da execução das obrigações de fazer e não fazer, previstas no artigo 632 e seguintes, do CPC, que se processam da seguinte forma: há a citação do devedor, que pode cumprir a obrigação, consequentemente se procederá a extinção da execução; ou ainda, o não cumprimento da obrigação, hipótese em que é aberto o prazo de quinze dias para oferecimento de Embargos. É pertinente informar que o credor ou um terceiro pode resolver a obrigação, caso seja fungível ou resolver em perdas e danos, que após a liquidação seguirá o

rito da execução por quantia certa contra devedor solvente. Se infungível, ou seja, *intuitu personae*, resolve-se em perdas e danos.

Aqui, enfatiza-se o ensinamento de José Cairo Junior em relação à exceção referente à obrigação personalíssima:

A necessidade de se proceder ao registro do contrato de trabalho na carteira de trabalho do empregado, apesar de ser uma obrigação pessoal do empregador, pode ser feita pelos servidores da Justiça do Trabalho, em caso de omissão do empregador que deixa de cumprir espontaneamente a decisão judicial nesse sentido. Como nesse caso específico o terceiro é representado pelo próprio Estado, que não cobra por esse serviço, o empregado/exequente não arca com o ônus financeiro pela transferência do encargo.²³

Priva-se, então, a satisfação do trabalhador em detrimento de uma obrigação personalíssima.

²³ CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho: teoria geral, processo de conhecimento e processo de execução**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2009, p. 754.

2. BACEN JUD

O sistema Bacen Jud se concretiza por meio de um convênio realizado entre Tribunais Superiores e o Banco Central, que é o órgão responsável pelo bloqueio das contas correntes do devedor em processo de execução, com escopo de permitir bloqueios de ativos, com um prazo para resposta acerca da efetividade da ação em quarenta e oito horas. Tal convênio se concretizou com os avanços tecnológicos que são essenciais para firmar esse sistema.

O acesso ao sistema é possível devido à utilização de uma senha fornecida ao magistrado, a qual é pessoal e intransferível. Isso torna possível a consulta de informações sobre a existência de possíveis ativos financeiros.

O Provimento n. 1/ TST, de 25 de junho de 2003, dá cumprimento à penhora *on line* e é, ainda, regulamentada pela Lei n. 11.382/2006.

Antônio José Loureiro da Silva assevera que:

[...] penhora on line aplicada na Justiça do Trabalho representa um grande avanço na efetividade da tutela jurisdicional na seara trabalhista, restringindo sobremaneira as hipóteses de fraude cometidas pelo devedor no curso da execução, trazendo maior credibilidade à Justiça do Trabalho e minimizando os perversos efeitos da morosidade do Poder Judiciário.²⁴

É também o que preconiza Vantuil Abdala, de acordo com a referência feita por Dalila Andrade, que registrou:

²⁴ DA SILVA, Antônio José Loureiro. **A execução trabalhista e a efetividade da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 101.

esse é o instrumento eficaz para o cumprimento das decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas. O que antes era realizado através da postagem de ofícios ao Banco Central do Brasil, agora pode ser cumprido mediante acesso on line ao sistema do Banco Central, o que possibilita o cumprimento imediato das ordens expedidas pelos magistrados.²⁵

O procedimento, anteriormente, era realizado através de requerimento, ou seja, ofício para concretização da medida executória. Isso inevitavelmente permitia fraude no ato. Além do mais é inegável a morosidade de tal procedimento. Aqui, cita-se a consideração de João Paulo de Oliveira, no seguinte sentido: “[...] as partes passam anos debatendo seus direitos no processo cognitivo sobre quem tem razão, deparam-se com enorme dificuldade de trazer ao mundo real seu crédito exequendo”.²⁶

É evidente a inquietação social devido à morosidade na prestação jurisdicional, porém cabe ao Estado, que é detentor da jurisdição, criar e desenvolver quantos meios tanto bastem para proporcionar uma resposta jurisdicional pronta e célere, conforme assegura na Carta Magna, em seu artigo 5.º, inciso LXXVIII. Dessa forma, o sistema Bacen Jud concretiza-se como uma tentativa de diminuir o clamor social, a fim de amenizar a lentidão na resposta do Estado mediante provocação do cidadão.

Destarte, a evolução tecnológica é inegável na sociedade moderna. É louvável a utilização desse instrumento a favor do Poder Judiciário com o objetivo de aumentar as possibilidades de satisfação dos clamores sociais. A revolução digital está presente no dia-a-dia forense e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pronunciou-se nas palavras da Presidente da Seção do Distrito Federal, Estefânia Viveiros: “A OAB entende que a informatização é um instrumento fundamental para a prestação jurisdicional mais célere e

²⁵ BAHIA. TRT 5.ª Região. MS n.º 80.04.02.0032-73. Impetrante: CONAB. Relatora Juíza Dalila Andrade. Publicação 11.09.2002. In: Revista LTr, v. 67, n. 2, p. 185-186.

²⁶ OLIVEIRA, João Paulo. **A penhora do dinheiro e a crise da execução**. Revista de direito e política. Jan/abril, v. 1, n. 1, 2004, p. 53.

efetiva”²⁷. Portanto, observa-se que penhora *on line* nada mais é do que a informatização de um ato processual que já existia nos foros judiciais e previsto no CPC. Em corroboração, o juiz Walter Nunes assevera que “[...] é preciso modificar a cultura porque há um fetiche do papel e do carimbo”²⁸, ou, em outras palavras, é essencial a alteração da cultura brasileira, a qual valoriza a necessidade do uso do papel para uma certificação de recebimento. Isso deve ser combatido radicalmente, uma vez que o sistema tecnológico desenvolvido tem mecanismos suficientes para comprovar o recebimento do documento em questão, bem como contribui de maneira significativa para o meio ambiente, em razão da economia de milhões de papéis.

Como dito, o CPC é utilizado de forma subsidiária ao que concerne à execução. Dessa maneira, o artigo 620 do diploma legal referido assegura o princípio da menor onerosidade ao devedor. Em contrapartida, há previsão no artigo 655-A do mesmo diploma legal, de um rol de bens a serem penhorados para satisfação do crédito reconhecido.

Alcides de Mendonça Lima entende que prevalece o princípio da menor onerosidade ao devedor em detrimento ao outro, conforme se depreende da citação abaixo:

[...] ainda que a execução seja realizada como resultado do exercício de um direito do credor, para satisfazer à obrigação assumida pelo devedor, nem por isso o sujeito passivo deve ser inutilmente sacrificado, quando, por outro modo que não o usado pelo sujeito ativo, seja atingido o mesmo objetivo quanto à solvência da prestação. O interesse social e a finalidade ética do processo exigem, sem dúvida, que a dívida (em acepção ampla) seja totalmente adimplida. Mas, nem assim o credor tem direito de agravar a situação do devedor, no curso da execução, escolhendo meio mais oneroso do que outro que possa alcançar o mesmo alvo²⁹.

²⁷ VIVEIROS, Estefânia. Navegar é preciso. **Voz do advogado**. Brasília: Julho, n. 17, 2009, p. 4-5.

²⁸ VOZ DO ADVOGADO. Revolução digital no Poder Judiciário. Brasília: Julho, n. 17, 2009, p. 13.

²⁹ LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. VI, 1990, p.601.

A aplicação dos princípios não acontece de forma absoluta, uma vez que se privilegia um em detrimento de outro. Dessa forma, Guilherme Goldschmidt entende:

[...] levando-se em conta o princípio da proporcionalidade visa-se estabelecer um sistema de valoração, na medida em que, ao se garantir um direito, muitas vezes, é preciso restringir outro, ponderando-se que o direito juridicamente protegido por determinada norma apresenta conteúdo valorativamente superior ao restringido.³⁰

Alguns doutrinadores afirmam que o princípio da maior utilidade da execução não pode ser maculado pelo da menor onerosidade ao devedor, uma vez que é essencial que a legislação vigente imprima uma efetividade na tutela jurisdicional, garantindo assim uma prestação completa que vai do reconhecimento do direito ao seu cumprimento. Portanto, é visível a aplicação do artigo 655, do CPC no processo trabalhista.

Como se sabe, a penhora é o ato inicial da execução e nas palavras de José Cairo Junior é “ato de constrição judicial, através do qual o Estado retira o poder de dispor que o devedor tem em relação ao seu patrimônio, com o objetivo de fazer cumprir a obrigação de pagar quantia certa, contida no título executivo, satisfazendo o credor”.³¹

Dessa maneira, penhora *on line* nada mais é do que o procedimento feito através do meio informático. Nada além que um ato executório passível de satisfazer o interesse do credor com a maior efetividade possível.

³⁰ GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A penhora on line no direito processual brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 41.

³¹ CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho: teoria geral, processo de conhecimento e processo de execução**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2009, p. 678.

2.1 Natureza jurídica

Ante o exposto, a natureza jurídica da penhora é de ato executório, pois é um ato instrumentalizador do andamento espontâneo do processo. Segundo Elpídio Donizetti, que compartilha do mesmo entendimento:

a penhora não constitui direito real, porquanto não perde o devedor a qualidade de proprietário do bem. A penhora constitui apenas ato executivo, gerador de efeitos processuais e materiais. São efeitos processuais da penhora a garantia do juízo da execução, que com a penhora e conservação dos bens fica assegurada a eficácia da atuação jurisdicional (...) quanto aos efeitos materiais da penhora, são os seguintes: priva o devedor da posse direta, o bem penhorado e apreendido é depositado, perdendo o devedor a posse direta sobre o bem, que passará ao Estado [...].³²

A penhora tem embasamento legal após o advento da Lei n. 11.382/2006, com edição do artigo 655 do CPC, que garante a ordem de preferência na penhorabilidade dos bens, na qual o dinheiro é tido com primeira opção.

2.2 Bacen Jud 2.0

O sistema Bacen Jud 2.0 entrou em funcionamento em 2005 e ainda é o vigente, com previsão no Provimento n. 6/2005, editado pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Como dito anteriormente, o magistrado recebe uma senha e um *login* para efetivar o pedido de bloqueio de uma determinada conta bancária. O sistema recebe as ordens judiciais protocoladas até as 19 (dezenove) horas, em dias de expediente, ou seja, segunda-feira à sexta-feira.

³² DONIZETTI, Elpídio. **O novo processo de execução: teoria geral da execução, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 286.

Em termos técnicos, utilizados pelo Banco Central³³, essas ordens judiciais constituem arquivos eletrônicos transmitidas pelas Varas trabalhistas, que recebem o número de protocolo, confirmando a transmissão de dados. Em seguida, o Banco Central os transmite para as instituições financeiras até as 23 (vinte e três) horas e 30 (trinta) minutos.

Assim que a ordem judicial é recebida, a instituição financeira tem um prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas para enviar uma resposta. A seguir, passam por um processo de validação. Após isso, será gerada a resposta para visualização do magistrado. Vale observar que o bloqueio incide sobre o saldo, do devedor, livre e disponível, sem levar em consideração eventuais limites bancários. Convém ressaltar que o processamento não é instantâneo, tampouco concomitante como forma de exemplificar a ação de remessa da ordem é automática, mas não é feita no exato momento da protocolização pelo juiz³⁴.

Destaca-se que o Banco Central, que é uma das partes do convênio, é incumbido da função de intermediação, gestão técnica e prestação de serviço de ordem técnica.

O sistema analisado tem como possíveis usuários: magistrados, assessores, másteres, gerenciadores, mantenedores de contas únicas para bloqueio, mantenedores do cadastro de Varas e Juízos e mantenedores do cadastro de hierarquia dos Tribunais.

Enfatiza-se que o papel do assessor se restringe a, pura e simplesmente, inclusão de minutas de ordens e requisições feitas pelos magistrados, os quais detêm tal competência. Na realidade, elas são espécies de rascunhos e seguem o preenchimento de questões propostas pelo próprio *site*, semelhante a um formulário, estabelecido pelo Banco

³³BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Manual Básico Bacen Jud 2.0**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/manualbasico.pdf>>. Acesso em: 22.07.09.

³⁴BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Perguntas frequentes**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/asp/FAQ_BACENJUD20.asp>. Acesso em: 22.07.09.

Central do Brasil. E essas minutas só serão, realmente, convertidas em ordens e requisições após serem protocoladas pelo juiz, com a apresentação de sua senha, pessoal e intransferível, para a formalização da minuta.

Marco Aurélio Aguiar Barreto utiliza-se do conceito etimológico de bloqueio para fundamentar seu ensinamento, qual seja: o sistema em questão realiza o bloqueio para após se concretizar a penhora:

[...] que a palavra deriva do antigo alemão *blokhus*, que servia para designar a fortificação ou os fortins, construídos com intuito de impedir que fossem atravessadas as comunicações que davam acesso à praça sitiada. Desse modo, bloqueio, originalmente, significa o cerco feito à praça pelos atacantes dela a fim de impedir que fosse levado socorro ou auxílio aos sitiados. (grifo do autor).³⁵

Nos termos do artigo 5.º, do Provimento CGJT n. 6/2005, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar o cadastramento de uma conta única apta para acolher os eventuais bloqueios eletrônicos, através do Bacen Jud.

Este requerimento deve ser endereçado ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por meio de petição e juntada de cópias de informações relevantes, como por exemplo, comprovante nacional da pessoa jurídica (CNPJ) e titularidade da conta indicada para tal procedimento.

Esta possibilidade oferecida pelo TST é fundamental para coibir e evitar a penhora excessiva, que ocorria com frequência no sistema anterior.

³⁵ Apud BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. **Penhora on line: questões de ordem prática, necessidade de aprimoramento**. São Paulo: LTr, v. 68, n. 9, p. 1093-1098.

Entretanto, a pessoa que cadastrou determinada conta deve manter fundos para prováveis bloqueios, sob pena de cancelamento da conta bancária indicada ou ainda, bloqueio em outras contas de titularidade da mesma pessoa.

O provimento ora em questão prevê o recadastramento da conta bancária, que não detinha fundos para atender a decisão judiciária. É aceitável tal requerimento após 6 (seis) meses da publicação da decisão que descadastrou a referida conta.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprimorou o sistema, de acordo com Resolução n. 61 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determinando que o sistema de cadastramento de uma conta única para atendimento da decisão judicial é único, sendo assim, a inscrição no Bacen Jud vale para qualquer juízo.

Uma vez que a instituição financeira esclarece acerca da existência ou não de fundos para cumprimento da ordem judicial, a providência cabível pelo magistrado é a emissão de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito, conforme artigo 9.º do Provimento CGJT n. 6/2005.

Em uma pesquisa recente realizada pelo Banco Central foi constatado que a 10.^a Região, especificamente o Distrito Federal, solicitou penhora *on line* via Bacen Jud 2.559 vezes em janeiro do ano corrente, 3.654 em fevereiro, 4.151 em março, 3.200 em abril e 4.290 em maio. Na mesma pesquisa foi constatado, em grau de comparação, a 18.^a Região fez esta requisição 23.110 vezes no mês de maio do ano de 2009³⁶. Com isso, verifica-se que o sistema, ora analisado, tem sido bastante utilizado pela Justiça do Trabalho. Doravante, é

³⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Estatísticas**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/bcjudestatisticas>. Acesso em: 22.07.09.

preciso que impulse esta iniciativa para que a prestação jurisdicional seja entregue com maior celeridade.

2.3 Conceito de penhora

Penhora *on line* integra a espécie da penhora, entendida em *lato sensu*. Como é sabido, a penhora é o ato executório cabível quando o devedor não paga a dívida contraída ou não garante a execução, por meio de depósito em dinheiro ou nomeação de bens, conforme previsto no artigo 883, da CLT.

Cleber Lúcio de Almeida acredita que a penhora é “um ato preparatório da expropriação. Os bens são penhorados para que possam ser alienados, transferidos ao credor ou dados em usufruto”.³⁷

Aqui cabe uma ressalva a respeito do conceito de expropriação. Segundo definição encontrada no dicionário da Língua Portuguesa significa “desapossar alguém de sua propriedade segundo as formas legais”.³⁸

Cita-se, então, o pensamento de Enrico Tullio Liebman no que concerne à desapropriação de bens para pagamento da dívida judicial:

[...] com efeito, enquanto o exequente tem direito de receber quantia certa de dinheiro, o órgão da execução apreendeu neste caso bens diferentes, que nem do ponto de vista econômico nem do jurídico correspondem exatamente aos que são devidos ao exequente. A solução do problema pode ser encontrada por dois caminhos diversos: ou se atribuem esses bens ao exequente, realizando ato praticamente semelhante à *datio in solutum*, que se dá quando o credor consente em receber coisa que não seja dinheiro em substituição da prestação que lhe era devida (artigo 955, CC); ou então se fazem as operações necessárias para converter as coisas penhoradas em dinheiro, que servirá depois para satisfazer o exequente, sendo que o meio para converter

³⁷ ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 773.

³⁸ BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: FTD, p. 342.

estas coisas em dinheiro não pode ser senão a sua alienação contra pagamento do preço.³⁹

Conforme André Luiz Paes de Almeida expropriação compreende, também, arrematação e a define como sendo “[...] a transferência dos bens penhorados a terceiros mediante pagamento em dinheiro, para ulterior satisfação do exequente”⁴⁰. Em conformidade com ensinamentos de Enrico Tullio Liebman, a adjudicação, que faz parte da abrangência do conceito de expropriação, é definida como: “[...] consentimento em receber coisa diferente da devida em substituição da prestação que lhe era devida”.⁴¹

Em sentido contrário, direciona José Cairo Junior, que entende que penhora é: “[...] ato de constrição judicial, através do qual o Estado retira o poder de dispor que o devedor tem em relação ao seu patrimônio, com o objetivo de fazer cumprir a obrigação de pagar quantia certa, contida no título executivo”.⁴²

Seguindo o rito processual previsto no diploma legal pertinente, a penhora é realizada por oficial de justiça, ainda que sob posse, detenção ou guarda de terceiros. Após, é lavrado o auto pela autoridade competente da diligência e desde logo nomeado depositário, que será responsável pelo bem apreendido. Ressaltam-se alguns requisitos que são essenciais para validade do auto de penhora, quais sejam: data, local, identificação do credor e devedor, quantificação dos bens penhorados e suas avaliações.

É de saber notório que a Justiça do Trabalho prima pela celeridade processual e, conseqüentemente, economia dos atos processuais. Então, atentando para o princípio da concentração dos atos, a penhora, avaliação e depósito são feitos em atos

³⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Distribuidora, 2003, p. 173-174.

⁴⁰ ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do trabalho material, processual e legislação especial**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2009, p. 336.

⁴¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Distribuidora, 2003, p. 201.

⁴² CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho: teoria geral, processo de conhecimento e processo de execução**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2009, p. 677-678.

contínuos. O prazo legal destinado para penhorar e avaliar o bem em questão é de 10 (dez) dias, feitos pelo oficial de justiça, conforme previsão expressa nos artigos 721 e 888, da CLT.

A avaliação é conceituada como sendo quantificação valorativa dos bens penhorados. E sua impugnação tem previsão em razão do dispositivo na Lei de Execuções Fiscais (LEF), artigo 13, § 1.º. Posteriormente, o executado é intimado para, caso queira, oferecer embargos à execução.

Entre várias formas de penhora menciona-se, para fins exemplificativos, a penhora no rosto dos autos, embasada no artigo 674, do CPC. Tal modalidade ocorre quando a penhora recai sobre direito que o executado esteja postulando em ação judicial. Busca-se a satisfação do crédito do exequente com possíveis direitos que a empresa devedora venha a adquirir na hipótese de ser vencedora em outra ação judicial.

Destaca-se o artigo 655-A, do CPC no que se trata da indicação dos bens à penhora, pois há indicação de uma ordem a ser seguida visando a mais rápida e melhor satisfação do credor. É pertinente, aqui, fazer uma alusão à Súmula 417, do TST, a qual garante que não é ofensa ao direito líquido e certo da empresa o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado.

Conforme está previsto no artigo 882 da CLT, o devedor tem a prerrogativa de nomear os referidos bens à penhora. Diferentemente do que ocorre no Processo Civil, na seara trabalhista o executado pode requerer, em qualquer momento processual, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

José Cairo Junior leciona sobre a ausência de bens penhoráveis dizendo que:

[...] quando o valor dos bens passíveis de penhora sequer for suficiente para cobrir o pagamento das despesas processuais, não se efetivará a penhora. Nesse caso e quando o oficial de justiça não encontre bens penhoráveis, deve certificar o ocorrido, descrevendo aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor. Após, o juiz suspenderá a execução e, depois de decorrido um ano, mandará que o processo aguarde provisoriamente no arquivo, esperando que surjam bens do devedor, a qualquer tempo, quando poderão ser penhorados.⁴³

Segundo Cleber Lúcio de Almeida a impenhorabilidade é:

[...] a impossibilidade de o bem ser objeto de apreensão judicial para satisfação de créditos em execução. A impenhorabilidade restringe o poder do juiz sobre o patrimônio do executado, devendo ser, por isso, determinada em norma expressa. Salvo disposição legal em contrário, todos os bens do executado são penhoráveis.⁴⁴

O Código de Processo Civil em seu artigo 649 prevê as hipóteses de bens absolutamente impenhoráveis, a exemplo do salário. O artigo subsequente, por sua vez, relaciona os bens relativamente impenhoráveis, assim como frutos dos bens constantes na relação do artigo mencionado.

De maneira analógica, José Cairo Junior defende a tese de que a impenhorabilidade do salário não é absoluta, já que foi excepcionado no § 2º, artigo 649, do CPC, em que há garantia da penhora do salário em face de dívida de natureza alimentícia.⁴⁵ Carlos Henrique Bezerra Leite compartilha desta mesma lição, uma vez que faz referência à Súmula n. 70/TST.⁴⁶ Corroborando para esse mesmo entendimento, Francisco Alberto Giordani alega que deve ser examinado o conflito de interesse no caso concreto.⁴⁷

⁴³ CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho: teoria geral, processo de conhecimento e processo de execução**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2009, p. 687.

⁴⁴ ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 777.

⁴⁵ CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho: teoria geral, processo de conhecimento e processo de execução**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2009, p. 700.

⁴⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 956.

⁴⁷ GIORDANI, Francisco Alberto. **O princípio da proporcionalidade e a penhora de salários – novas ponderações**. São Paulo: LTr, p. 172.

Em entendimento oposto ao da doutrina majoritária, José Augusto Rodrigues Pinto defende, com veemência, a impenhorabilidade dos salários:

[...] não resta a menor dúvida de que o interesse social está sempre acima do individual, graças à sublimação de seu conteúdo. Mas, quando se confrontam dois tipos de interesse social – o alimentar do trabalhador e o alimentar de sua própria família em face dele- prevalece o interesse social mais alto, porque corresponde a um dever alimentar. É por isso que a lei processual imuniza com a impenhorabilidade o alimento do trabalhador, diante de seus credores, mas o torna vulnerável à constrição, diante de sua família.⁴⁸

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10.^a Região consolidou jurisprudência no sentido de que é cabível a penhora de até 30% (trinta por cento) do valor líquido do salário por meio, entre tantos outros, do julgado MS n. 0284-2006-000-10-00-3, 2.^a Seção Especializada, Relator Brasilino Santos Ramos, DJ de 29/09/2006.⁴⁹

Já o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho confirmou procedimento contrário ao dito alhures, não admitindo a referida penhora, sintetizado no fundamento adotado pelo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen:

[...] é sabido que a execução deve ser processada em benefício do credor, o qual já percorreu longo caminho na obtenção do título exequendo. Valendo-se da sua autoridade, o Estado pode promover qualquer ação, visando a dar cumprimento a decisão por ele proferida, dentre elas a apreensão e venda judicial de bens de titularidade do executado. No entanto, tal poder não lhe é absoluto, encontrando resistência no princípio da dignidade da pessoa humana, que veda atos do Estado ou de particulares que possam subtrair do executado os meios necessários à manutenção digna de sua subsistência e das pessoas que vivem sob o seu sustento. Desse modo, para a efetividade do aludido princípio constitucional, quis o legislador deixar de fora do alcance do poder expropriatório do Estado alguns bens que considera essenciais para afirmação do indivíduo como ser social. Para tanto criou normas protetivas que são imperativas, não admitindo qualquer interpretação que lhes retirem o verdadeiro sentido de sua existência, situando-se nesse grupo de normas o salário e os proventos dos aposentados (artigo 649, IV, CPC), sendo certo que o legislador ali estabeleceu a única hipótese em que tal verba poderá ser

⁴⁸ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 181.

⁴⁹ Ementa: 1. PENHORA EM CONTA-SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30%. Se a penhora determinada pela autoridade coatora em conta corrente de titularidade da impetrante já observou o limite de 30% dos créditos, há que se manter incólume a constrição judicialefetuada, não se vislumbrando ofensa a direito líquido e certo. 2. Mandado de segurança admitido; ordem denegada.

penhorada, ou seja, quando se destinar a pagamento de prestação alimentícia e, embora o crédito trabalhista possua caráter alimentar, não se encontra abarcado pela exceção feita pelo aludido dispositivo do CPC. Ressalta-se que a impenhorabilidade absoluta dos salários e proventos para quitação de créditos trabalhistas já restou proclamada pela SBDI-2, sendo que, em um dos casos discutidos, entendeu-se, inclusive, pela impossibilidade de penhora até mesmo dos valores descontados dos salários e devolvidos em razão da apresentação de ajuste anual da declaração do Imposto de Renda.⁵⁰

As ciências jurídicas devem ser baseadas em um princípio constitucional essencial: da proporcionalidade, que garante que as relações devem ser pautadas no bom senso e boa-fé. E no caso concreto, em que ocorre o afastamento da personalidade jurídica, que deve ser analisado a necessidade da limitação da penhora *on line*.

2.4 Projeto de Lei

Há que se falar, primeira e sucintamente, na teoria da tripartição dos poderes adotada pelo Direito Pátrio, que consiste no poder legislativo, executivo e judiciário, cada qual com as suas funções típicas e atípicas. Frisa-se que cada poder é autônomo e independe do desempenho de sua função.

A função típica do Poder Legislativo é a produção de leis, ou seja, normas abstratas para reger o comportamento social e a convivência pacífica entre os indivíduos. O Brasil adota, com base no artigo 44, da Constituição Federal de 1988, a estrutura bicameral, ou seja, há distinção da manifestação por duas Casas de deliberação, quais sejam Câmara e Senado Federal.

Em suma, a Câmara dos Deputados é composta por representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional, quer dizer que é maleável de acordo com o número de representantes de cada circunscrição eleitoral e número de eleitores. E o Senado Federal, por

⁵⁰ TST. ROMS n. 374-2003-000-18-00-8. Rel. Ministro Barros Levenhagen. DJ em 13.05.2005.

sua vez, é reconhecido como sendo a casa do Estado, onde seus integrantes são compostos por representantes dos Estados e do Distrito Federal e eleitos segundo o princípio majoritário.

O tema abordado é extremamente debatido e controvertido. Em razão disso há uma demanda exacerbada no Congresso Nacional, que concerne em diversas teses acerca do assunto no intuito de modificar a legislação vigente no país.

Menciona-se o Projeto de Lei n. 4.152 de 2008, proposto pelo Deputado Laércio Oliveira e relatado pelo Deputado João Magalhães, o qual se encontra em tramitação na Casa onde foi dada a iniciativa, que versa sobre a revogação da Lei n. 11.382/2006. Destaca-se que tal lei, que instituiu a modalidade de penhora por meio eletrônico, deve ser revogada com a justificativa de uso indiscriminado e com notório excesso pelos magistrados da área, bem como pelo aviltamento do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

É válida a citação de parte do voto do relator, que consta no Projeto de Lei n. 4.152 de 2008:

[...] releva notar, entretanto, que a abolição da modalidade de penhora ou indisponibilidade de bens *on-line* prevista no ordenamento processual civil vigente se revela adequada, uma vez que tal mecanismo, contra o qual se volta o autor da preposição sob exame na justificação respectiva, já vem sendo alvo de críticas pelos operadores do direito, visto que a sua utilização, que ocorre de forma indiscriminada, avilta a possibilidade de o executado oferecer outros bens para a garantia do juízo, além de permitir que se torne freqüente a situação em que o bloqueio é realizado em diversas contas bancárias do executado, independentemente de o somatório das quantias penhoradas ou tornadas indisponíveis ser superior ao valor indicado na ordem judicial, cujo limite máximo é aquele indicado na execução (artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil), o que implica, em última análise, verdadeiro excesso de execução. Assim, vale propor nesta

oportunidade a revogação integral do artigo 655-A do Código de Processo Civil mediante a oferta de substitutivo à matéria em tela.⁵¹

É visível a movimentação parlamentar para revogar a possibilidade eficaz de penhora *on line* com escopo de entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere e eficiente possível, uma vez que atinge, diretamente, a classe dominante brasileira. Aqui, observa-se, nitidamente, a força política e a expressão que um determinado grupo social abarcado neste país, já que a revogação desse instituto jurídico beneficiaria, diretamente, tal classe, devido à eficácia desse método e celeridade conquistada.

Registra-se também, outro Projeto de Lei em tramitação na mesma Casa: é o de n. 5140, de 2005, que versa sobre a possibilidade de modificar a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista, em especial sobre a penhora *on line*.

De acordo com a justificativa da apresentação desse Projeto de Lei, feita pelo Deputado Marcelo Barbieri e revisado pelo Deputado Vicente Cascione, é necessário redimensionar os limites desse sistema para coibir os excessos e prejuízos causados para a empresa. Segue parte desta justificação:

[...] é do conhecimento de todos o aborrecimento que significa enfrentar um processo trabalhista, seja como reclamante, seja na condição de reclamado. É sabido, também, que geralmente a fase mais intrincada do processo é a execução, na qual o executado tenta satisfazer seu direito da maneira mais rápida, e o executante espera pagar sua dívida da forma que lhe seja menos gravosa.

Devemos, assim, aplaudir medidas que visem a dar mais eficácia à execução trabalhista, como a penhora *on line*, adotada pela Justiça do Trabalho em virtude de convênio assinado pelo TST e pelo Banco Central.

Não obstante os elogios que merece a penhora *on line*, pela agilidade que vem imprimindo às execuções, é do nosso dever apontar para os efeitos colaterais do uso indiscriminado e abusivo do sistema, fato que tem oposto intransponíveis dificuldades à atividade empresarial. Não raro ocorre

⁵¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 4.152 de 2008. Dispõe sobre a revogação do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

excesso de execução, pois é comum verificar-se o bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras cujos saldos superam largamente o valor da dívida.

Além de inviabilizar as atividades da empresa, o excesso de execução tem trazido outro problema extremamente grave, que é a impossibilidade do pagamento dos salários de seus empregados. Ora, o argumento de que o direito do credor, geralmente um ex-empregado, tem natureza de verba alimentar não pode legitimar a negativa de satisfação dos salários de centenas ou até milhares de atuais empregados da empresa. Consideramos que, em nenhuma hipótese, é possível recusar a prioridade para o pagamento dos salários, cujo caráter alimentício revela-se muito mais evidente. Nada justifica, também, que a execução venha a recair sobre bem de família, como tal definido pelo Código Civil.

Vemos, também, que a agilidade que o sistema possui para bloquear contas correntes desaparece na hora de desfazer erros ou injustiças, obrigando a empresa a uma longa peregrinação nas instâncias superiores.⁵²

Data venia, as mudanças requeridas na transcrição acima já foram atendidas com a implementação do sistema atual, Bacen Jud 2.0, sistema que já foi devidamente detalhado.

⁵² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.º 5140 de 2005. Dispõe sobre a modificação da CLT a acerca da execução trabalhista.

3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

É importante ressaltar que o conceito de pessoa jurídica é depreendido da capacidade de associação dos indivíduos para a manutenção da sua própria sobrevivência.

Trata-se de um conceito complexo e altamente subjetivo para uma compreensão pontual. Bem como designa Pontes de Miranda:

[...] são criações do direito; é o sistema jurídico que atribui direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções a entes humanos ou a entidades criadas por esses, bilateral, plurilateral (sociedades, associações) ou unilateralmente (fundações) [...] pessoa jurídica é conceito do mundo jurídico⁵³

Ou ainda, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves, em conceito extremamente sintético, as pessoas jurídicas podem ser entendidas como “entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações”.⁵⁴

Fábio Ulhoa Coelho na tentativa de clarear a dimensão da complexidade da definição, teceu o seguinte comentário:

[...] não há, na doutrina nacional, um tratamento adequado da questão referente ao conceito da pessoa jurídica. A impressão que sobrevive à leitura da maior parte dos textos da dogmática que versam sobre o conceito da pessoa jurídica é a de que os autores, antes de solucionar a intrincada questão, tencionam, na verdade, ver-se livres dela. Com facilidade, abandonam o terreno próprio da indagação acerca do conceito da pessoa jurídica e alçam vôo conjecturando sobre a ontologia da pessoa jurídica. Ou,

⁵³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado – parte geral**. Bookseller, 1999, p. 345.

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – parte geral**. Saraiva, v.1, 2003, p. 182.

simplesmente, apresentam um conceito que, efetivamente, não conceitua pessoa jurídica.⁵⁵

É pertinente salientar que a distinção patrimonial da empresa e do sócio é defendida por Pontes de Miranda. Para reforçar essa posição, convém transcrever e posteriormente analisar tal entendimento:

[...] ser pessoa é ser capaz de direitos e deveres. Ser pessoa jurídica é ser capaz de direitos e deveres, separadamente; isto é, distinguidos o seu patrimônio e os patrimônios dos que a compõem, ou dirigem. Se há direito da entidade, antes de ser pessoa jurídica, à personificação, depende do direito positivo, em toda a sua escala (direito das gentes, direito constitucional estatal, direito administrativo, direito privado). No direito brasileiro, a pessoa jurídica é capaz de todos os direitos, salvo, está visto, aqueles que resultam de fatos jurídicos em cujo suporte fático há elemento que ela não pode satisfazer (e.g., ser parente, para suceder legitimamente, ou ter pretensão a alimentos). O direito público por vezes lhe atribui direitos subjetivos, pretensões, ações e exceções, como acontece aos partidos políticos e aos sindicatos.⁵⁶

Por conseguinte, confrontam-se dois conceitos que são nitidamente distintos, quais sejam: a despersonalização e a desconsideração da pessoa jurídica. Enquanto o primeiro instituto se resume na perda da personalidade da empresa, o segundo é meramente o afastamento da personalidade da pessoa jurídica, em um caso concreto, em decorrência de algum ato faltoso previsto em lei. Conforme palavras de Mônica Gusmão:

[...] não se pode confundir a despersonalização com desconsideração. Na primeira, a sociedade perde por completo a sua personalidade jurídica, enquanto, na desconsideração, a personalidade jurídica é afastada, temporariamente, para atingir o patrimônio dos sócios que se tenham utilizado da sociedade de forma fraudulenta.⁵⁷

3.1 Natureza jurídica

Outro ponto que merece destaque é em relação à natureza da pessoa jurídica, uma vez que a questão é controvertida entre os doutrinadores que tratam da matéria.

⁵⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: RT, p. 74.

⁵⁶ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado – parte geral**. Bookseller, 1999, p. 353.

⁵⁷ GUSMÃO, MÔNICA. **Lições de Direito Empresarial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 97.

A primeira corrente, da qual faz parte Francisco Amaral, se filia à teoria da ficção, a qual preconiza que pessoa jurídica é uma mera abstração, que não tem existência no mundo real⁵⁸.

A segunda, capitaneada por Silvio Rodrigues, defende a teoria realista, que viabiliza o entendimento que os indivíduos se associam naturalmente devido ao interesse comum e à necessidade de integrar organizações, as quais são próprias e existentes no mundo fático.⁵⁹ Observa-se que a corrente doutrinária predominante é a segunda mencionada, por ratificação do artigo 52, do Código Civil.

3.2 Autonomia patrimonial

Sob o argumento de segurança jurídica, fundamental para o desenvolvimento dos incentivos financeiros concedidos para pessoas pelo Governo Federal, prima-se pelo princípio da autonomia patrimonial, que garante a distinção do patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios.

Em consonância com esse princípio, a pessoa jurídica tem titularidade obrigacional, ou seja, passa a responder pelo cumprimento das obrigações judiciais e extrajudiciais firmadas, titularidade processual, que se traduz na legitimidade processual para demandar e ser demandado em juízo, além de ser responsável patrimonialmente pelos débitos constituídos.

3.3 Teorias

Em razão da utilização indistinta do princípio supracitado, a doutrina consagrou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou, ainda, *disregard*

⁵⁸ AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Direito Civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 275.

⁵⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, São Paulo: Saraiva, v.1, 2008, p. 88.

*doutrine*⁶⁰. Até porque a existência de um princípio não deve representar a fixação de dogma, com isto é fácil vislumbrar o afastamento de sua aplicação quando surgir um entrave para efetiva entrega da jurisdição.

Gladston Mamede versa acerca dessa teoria no âmbito da Justiça do Trabalho:

[...] no plano dos créditos oriundos de relação de trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica tem sido reiteradamente utilizada, mas de forma equivocada. Partindo da premissa de que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar e são privilegiados, existem incontáveis julgamentos nos quais se desconsidera a personalidade jurídica da sociedade empregadora, independentemente da comprovação do dolo, fraude, desvio de finalidade ou confusão, mas apenas como decorrência da insuficiência do patrimônio societário para fazer frente à condenação trabalhista.⁶¹

Nesse mesmo diapasão, faz-se necessário citar um comentário:

[...] não nos parece comprometer a segurança e a justiça o fato de deixar-se a cargo dos juízes e tribunais o exame das circunstâncias do caso concreto para a aplicação da desconsideração. Ao contrário. A jurisprudência é elemento de formação e aperfeiçoamento do direito, ao demonstrar que a lei não pode mais adaptar-se às exigências sociais do presente e, desse modo, prepara as reformas legislativas, mas sempre inspirada por aquilo que é previsto no ordenamento jurídico.⁶²

Necessário salientar que a jurisprudência bem como as leis constituem fontes do direito e são consideradas elementos subsidiários para uma melhor e mais eficiente interpretação da norma jurídica.

Mister se faz ressaltar a diferença entre desconsideração da personalidade jurídica e despersonalização da pessoa jurídica. Em uma breve síntese, a primeira é um afastamento da personalidade da pessoa jurídica para atingir o patrimônio das pessoas físicas

⁶⁰ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 70.

⁶¹ MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 241.

⁶² KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 140-141.

que fazem parte da entidade jurídica. A segunda é a própria perda da personalidade, a qual a sociedade empresária a adquire pela inscrição de seus atos no registro comercial próprio e adequado, entre outras incidências elencadas nos artigos 1.033 e 1.034, do Código Civil, quando atingir o decurso do prazo de duração determinado em seu ato constitutivo, pela dissolução deliberada entre os membros, por determinação legal ou ainda dissolução judicial.

É cabível, nesse ponto, a citação de Thereza Christina Nahas:

[...] não há que se confundir a desconsideração com as hipóteses em que a pessoa jurídica é constituída de forma irregular, situação em que certamente não chega a se constituir de forma válida a ponto de adquirir a personalidade. Prevê, por exemplo, a legislação uma forma específica para a criação de fundações e associações (artigos 62 e seguintes e 53 e seguinte do Código Civil). A irregularidade na formação dessas pessoas fará com que ela não se constitua para o fim pretendido, não adquirindo personalidade. É fenômeno distinto daqueles em que a pessoa jurídica foi constituída validamente, em respeito às disposições legais e, por razões de sua má utilização, penetra-se em seu interior para atingir seus bens e/os seus sócios.⁶³

Na Justiça do Trabalho já foi sobejamente consagrado o princípio da hipossuficiência, devido à relação desequilibrada entre capital e empregado. Portanto, há aderência da teoria debatida por força do artigo 2.º, §2, da CLT. Isso é o que apregoa a doutrina minoritária.

Porém, para reforçar essa corrente, Cleber Lúcio de Almeida introduz seu comentário:

[...] a relativização da separação entre sociedade e seus sócios ou a desconsideração da personalidade jurídica se impõe com mais força no processo do trabalho por opção do próprio legislador. É que os artigos 2.º, § 2º, 10, 448 e 455 da CLT operam a despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego, a partir da idéia de que todos aqueles que se beneficiam do trabalho humano devem responder pela satisfação dos créditos que dele resultam para o trabalhador. Neste compasso, sendo os sócios os beneficiários dos lucros auferidos pela empresa (a empresa

⁶³ NAHAS, Thereza Christina. **Desconsideração da pessoa jurídica – reflexos civis e empresariais nas relações de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 146-147.

representa a conjugação de esforços dos sócios para a consecução de objetivos comuns) e, portanto, do trabalho de seus empregados, cabe-lhes suportar os ônus de seu empreendimento, dentre os quais os débitos decorrentes da contratação de empregados.⁶⁴

Leonardo de Medeiros Garcia detém o seguinte posicionamento:

[...] vale lembrar ainda que alguns autores e parte da jurisprudência aplicam o artigo 2º, § 2º da CLT para desconsiderar a personalidade jurídica. Tal entendimento é equivocado, haja vista que não há a teoria da desconsideração nesse caso e, sim, a simples imputação de responsabilidade solidária das sociedades pertencentes ao mesmo grupo.⁶⁵

Importante enfatizar que acerca desse assunto cabem duas teorias, quais sejam: a menor, adotada pela Justiça do Trabalho, e a maior, seguida pelo Código Civil.

É de extrema valia ressaltar a explicação de Eduardo Milléo Baracat:

[...] na teoria maior a desconsideração da personalidade jurídica só é possível se houver fraude e abusos praticados pelos sócios. De acordo com a teoria menor, o simples prejuízo já autoriza a desconsideração, mesmo que os sócios ou administradores não tenham realizado qualquer ato ilícito.⁶⁶

Pela adoção da teoria menor, na Justiça do Trabalho basta o inadimplemento da empresa para que se adentre no patrimônio dos sócios. Ainda que exista o princípio da autonomia patrimonial. E essa concepção é fundamental em razão do papel social que esta Justiça exerce perante os indivíduos.

3.4 Embasamento legal

Resta evidente que o embasamento jurídico para tal instituto pode ser analisado sob diversos ângulos, uma vez que a abordagem é feita tanto pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 28, quanto pelo Código Civil, em seu artigo 50.

⁶⁴ DE ALMEIDA, Cleber Lúcio. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 756.

⁶⁵ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor – Código Comentado e Jurisprudência**. 4. ed. Impetus, p.180.

⁶⁶ BARACAT, Eduardo Milléo. **Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada empregadora: problema do sócio minoritário**. Revista do Direito do Trabalho, ano 34, n. 129, p. 57.

No âmbito do Direito do Consumidor é de extrema importância, primeiramente, definir o conceito de consumidor, uma vez que esse ramo do Direito é imbuído de sua proteção, feito pelo artigo 2.º, do Código de Defesa do Consumidor. Acerca disso, existem duas teorias, quais sejam: a maximalista e a minimalista.

A primeira teoria acredita que relação de consumo se dá a partir da mera retirada do produto do mercado pouco importando a sua destinação, enquanto a segunda aduz que a finalidade básica de uma relação de consumo é a concretização de uma satisfação de uma necessidade pessoal ou de seu grupo familiar.

Com isso há uma visível restrição da interpretação do que venha ser destinatário final, termo usado no referido artigo. Vale observar que o Brasil compartilha dessa doutrina. Não obstante, o STJ entende de forma convergente ao que foi dito até então, conforme RESP n.º 218505/ MG:

MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. Trata-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor.⁶⁷

Superada essa conceituação, o Direito do Consumidor se preocupa em abarcar todas as situações possíveis para uma maior efetivação na busca da proteção do consumidor. Para atingir tal objetivo propôs a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, vista de um ângulo próprio, o qual destitui a culpa para adentrar no patrimônio do sócio. Com esse intuito se utiliza do princípio da confiança, que nas palavras de Cláudia Lima Marques é: “como dispõe o art. 6.º, VI, a efetiva reparação dos danos sofridos pelos

⁶⁷ STJ, Resp n.º 218505/MG, Ministro Relator Barros Monteiro, DJ 14.02.2000.

consumidores, mesmo que para isto, casuisticamente, se deva desconsiderar um dos maiores dogmas do direito comercial e civil”.⁶⁸

Como forma de facilitar o entendimento do emprego dessas teorias é relevante detalhar as suas divergências. Enquanto no direito do consumidor as hipóteses de aplicação da teoria menor são amplas e pode ser reconhecida de ofício, no direito civil, as hipóteses justapostas na teoria maior são restritas à confusão patrimonial ou desvio de finalidade e não cabe o reconhecimento de ofício.

Em regra geral, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica encontra esteio no artigo 50, do Código Civil, que restringe a utilização do instituto em questão a algumas situações, tais como desvio de finalidade e confusão patrimonial.

No primeiro caso previsto, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano, é quando “desvirtuou-se o objeto social, para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei”⁶⁹. No ordenamento jurídico brasileiro, a norma jurídica está caracterizada entre as proposições de caráter prescritivo, ou seja, aquela que imprime um comando legal ou uma faculdade em um comportamento esperado. Logo, o que a lei não proíbe está automaticamente permitido.

Para facilitar o entendimento do que foi discorrido acima cabe a citação do que vem a ser lei segundo Sílvio de Salvo Venosa:

[...] a lei formula uma regra, ou, mais especificamente, uma fórmula para ordenar algo. Desse aspecto extrai-se uma noção genérica de lei. [...] a palavra lei significa, como já acenamos, uma relação de imputação ou uma prescrição de conduta. O conceito de imputabilidade é essencial ao Direito,

⁶⁸ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman ; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Revista dos Tribunais, p. 390.

⁶⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – parte geral**. 10. ed. Saraiva, p. 232.

pois indica o sujeito da relação jurídica, ou atribui a ele os reflexos e os efeitos da norma. [...] podemos entender lei em seu sentido formal, como o ato jurídico emanado de um órgão competente do Estado.⁷⁰

Em complemento à definição apresentada acima, Miguel Reale assevera que:

[...] lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. O nosso ordenamento jurídico se subordina, com efeito, a gradação decrescente e prioritária de expressões de competência, a partir da lei constitucional, a qual fixa a estrutura e os feixes de competência de todo o sistema normativo. Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira ordinária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.⁷¹

Assim, é inadmissível o uso desvirtuado da finalidade dos direitos e, conseqüentemente, da finalidade social, já que a sociedade clama por uma prestação jurisdicional célere e eficaz, capaz de atender aos interesses básicos individuais. Então, a teoria mencionada tem o escopo de coibir a utilização indevida, ilícita e excessiva da pessoa jurídica, desvirtuando, assim, o seu fim social, mormente o privilégio da autonomia patrimonial.

Por conseguinte, é possível, de acordo com o Código Civil, a utilização da teoria em tela quando o empresário incorrer em confusão patrimonial. Recorre-se aos ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano: “a atuação do sócio ou administrador confundiu-se com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se

⁷⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2004, p.98-99.

⁷¹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, p. 162-163.

podendo identificar a separação patrimonial”⁷². Mister, faz-se mencionar o conceito apresentado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto acerca de sociedade:

[...] pode-se dizer que sociedade é um negócio jurídico destinado a constituir um sujeito de direito, distinto daquele ou daqueles que o produziram, com patrimônio e vontade próprios, para atuar na ordem jurídica como novo ente, como um organismo, criado para a realização de uma finalidade econômica específica – ou, mais precisamente, para a prática de atos da vida civil, necessários a preencher os fins econômicos que justificaram a sua celebração.⁷³

O entendimento do TRT da 10.^a Região vai de encontro da teoria em comento, tal como se depreende do acórdão da 1.^a Turma, AP 00563-2007-015-10-00-7 relatado pelo Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran:

EMENTA: RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica. (verbete n. 37/2008 do TRT da 10^a Região).⁷⁴

Ou ainda, para ilustrar o mesmo entendimento transcreve-se a decisão tomada pelo Tribunal Superior do Trabalho:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÓCIOS. Consoante autorização contida no artigo 28 do CDC, aplicável ao Direito do Trabalho, os sócios, ante a ausência de bens sociais suscetíveis de constrição judicial para atender, em sua totalidade, ao crédito trabalhista de ex-empregado, devem responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas. Recurso não conhecido.⁷⁵

Sob o mesmo enfoque, foi proferida uma decisão no Tribunal Superior do Trabalho:

⁷² GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – parte geral**. 10. ed. Saraiva, p. 232.

⁷³ NETO GONÇALVES, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**. 2. ed. Juarez de Oliveira, p.8.

⁷⁴ TRT 10^a REGIÃO. AP n. 00563-2007-015-10-00-7. Rel. Des. Pedro Luis Vicentin Foltran. DJ em 08.05.2009.

⁷⁵ TST. RR 725418/2001.2. Rel. Ministro José Simpliciano Fontes Fernandes. DJ em 11.04.2006.

Consta do v. Acórdão: 2. No mérito, não assiste à agravante, pois não se cogita de impropriedade na desconsideração da personalidade jurídica, já que se encontra respaldo no inadimplemento das obrigações trabalhistas pela reclamada originária, o que implica, por si só, infração à legislação laboral que autoriza seja desconsiderada sua personalidade jurídica, conforme estabelece o artigo 28 da Lei 8.078/1990, de inteira aplicabilidade no Processo do Trabalho.⁷⁶

Entretanto, várias críticas são feitas em torno da utilização desse instituto na seara trabalhista, como se pode vislumbrar do comentário feito por Eduardo Milléo Baracat: “as regras e princípios do direito societário, em tema de desconsideração da personalidade jurídica conflitam com as regras e princípios dos micros sistemas trabalhistas.”⁷⁷

Em sentido contrário vai o posicionamento de José Affonso Dallegrave Neto:

[...] no Brasil, o instituto é de utilidade ímpar, haja vista a nossa execrável cultura de sonegação, torpeza e banalização do ilícito trabalhista. Observa-se que a indústria da fraude à execução trabalhista foi aperfeiçoada de tal maneira, que o desafio hodierno não é mais atingir o sócio ostensivo, mas o sócio de fato que se encontra dissimulado pela presença de outros estrategicamente escolhidos pela sua condição de insolvente, os quais são vulgarmente chamados ‘laranjas’ ou ‘testas-de-ferro’.⁷⁸

De acordo com o embasamento do autor citado, há certa tendência em corroborar com o princípio basilar da hipossuficiência. Eduardo Milléo Baracat aduz, veementemente, que o empregado colabora, ativamente, para os lucros do empregador e por essa razão inviabilizar o recebimento do seu salário é confisco e, mais ainda, ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, externa seus ensinamentos nos seguintes termos:

⁷⁶ TST. AIRR 917/2007-056-02-40-7. Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda. DJ em 26.06.2009.

⁷⁷ BARACAT, Eduardo Milléo. **Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho – interpretação à luz do princípio da dignidade humana**. Legislação do Trabalho. Ano 72, n. 5. São Paulo: 2008, p. 576-586.

⁷⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 6. edição. LTr, p. 949-950 In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **A execução dos bens dos sócios em face da *disregard doctrine***. Execução trabalhista: estudos em homenagem ao ministro João Oreste Dalazen. LTr, 2002, p. 172-217.

[...] aplicar a desconsideração da personalidade jurídica na execução de crédito alimentar apenas nas hipóteses de fraude e abuso do poder do sócio ou administrador é violar o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que permite utilizar a pessoa jurídica para desenvolver a atividade econômica e também obstar o recebimento do salário pelo trabalhador, se a atividade for desastrosa.⁷⁹

Em síntese, a teoria em comento é bem analisada por Rosâne Marly Silveira

Assmann:

[...] a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada indiscriminadamente ante a impossibilidade de satisfazer integralmente um crédito, porque o risco faz parte do negócio. Somente o exaurimento do patrimônio da pessoa jurídica não legitima a constrição de bens do sócio ou administrador. Há necessidade de utilização indevida da sociedade mediante abuso ou fraude comprovadas [...] por outro lado, há corrente jurisprudencial que entende que a desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer sempre que houver insatisfação de crédito perante a sociedade e a inexistência de bens sociais que possam adimpli-lo. No tocante ao Direito do Trabalho, o inadimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho nem sempre decorre de desvio de função ou abuso de personalidade jurídica do ente privado. Porém, a relação com o empregado não é uma relação negocial, não participando dos riscos do empreendimento. O sócio, enquanto também beneficiário do empreendimento, responde pelas obrigações frente ao trabalhador porque igualmente se beneficiou da prestação de trabalho desse. Exauridos, portanto, os bens da sociedade, podem ser executados os bens particulares do sócio.⁸⁰

É largamente perceptível que o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, enquanto o Código Civil destaca a teoria maior do instituto referido.

Cita-se, ainda, o julgado do Superior Tribunal de Justiça para reforçar o que foi aludido acima:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco – SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração.

⁷⁹ BARACAT, Eduardo Milléo. **Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho – interpretação à luz do princípio da dignidade humana**. Legislação do Trabalho. Ano 72, n. 5. São Paulo: 2008.

⁸⁰ ASSMANN, Rosâne Marly Silveira. **Responsabilidade do sócio e do administrador na sociedade limitada**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, n. 26, Rio Grande do Sul: HS, 2008, p. 104-105.

Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, §5º.

Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do §5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.⁸¹

Assim como preconiza o artigo 2º da CLT, a empresa assume o risco e o sócio ao anuir com o contrato social expressamente está assumindo os ônus e bônus de todas as responsabilidades civis que aquela empresa detém perante a sociedade.

⁸¹ STJ. Resp 279273/ SP. Ministro Relator Ari Pargendler. DJ em 29.03.2004.

4. DESCONSIDERAÇÃO JURÍDICA DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE LIMITADA E CONSTRIÇÃO DE VALORES POR MEIO DO CONVÊNIO BACEN JUD

Questiona-se a validade da penhora *on line* dos valores retirados do patrimônio do sócio integrante da empresa empregadora em detrimento da proteção dos direitos dos empregados.

Para tanto é necessário analisar os requisitos de existência da sociedade limitada, o conceito de salário, conta-salário.

4.1 Sociedade limitada

Inicialmente é necessário destacar que a sociedade limitada tem uma enorme aceitação no meio empresarial, em razão da regência do princípio da autonomia patrimonial, o qual garante a incomunicabilidade do patrimônio do sócio com o da empresa e a simplificação de sua estrutura.

Convém destacar que a legislação aplicável às sociedades limitadas é o Decreto 3.708/19, artigos 1.052 a 1.087, do Código Civil, além do Código Comercial.

Marlon Tomazette entende que “[...] sociedade limitada pode ser tida como uma sociedade híbrida, isto é, de acordo com o caso concreto ela poderá ter caráter de

sociedade de pessoas ou capitais”.⁸² Em outras palavras isto quer dizer que ora a sociedade limitada tende para um de um caráter pessoal pela proximidade acentuada nas relações entre os sócios e ora reserva características, as quais tendem para sociedade de capital, como, por exemplo, quando os sócios têm a liberdade de definir se a cessão das cotas é livre, conforme indica o artigo 1.057 do Código Civil.

Entende-se por capital social a soma das contribuições dos sócios para integrar aquele capital inicial, necessário para início das atividades empresariais. Assim, conforme reza o artigo 997, IV, do Código Civil é cláusula obrigatória para o ato constitutivo da sociedade limitada conter a designação específica da cota em que cada sócio entra para o capital social e modo de realizá-la, isto quer dizer, seja em dinheiro ou bens, excluindo, pois, a prestação de serviços.

Em observância ao artigo 1.052, do Código Civil a integralização do capital social pode ser feita a vista ou a prazo, de acordo com o que foi estipulado no contrato assinado, ou seja, pode ser dada uma porcentagem no início e o restante durante um prazo estipulado. Caso o pagamento não seja efetuado na data prevista, o sócio será considerado remisso, sob pena de exclusão da sociedade limitada.

4.2 Salário

A CLT, com esteio no artigo 457, utiliza o conceito de salário e remuneração sem distingui-los ou conceituá-los. Para Sérgio Pinto Martins, salário significa:

[...] deriva do latim *salarium* [...] a forma de pagamento das legiões romanas
[...] valor econômico pago diretamente pelo empregador ao empregado em

⁸² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, v. 1, 2008, p. 330.

função da prestação de serviços do último, destinando-se a satisfazer suas necessidades pessoais e familiares.⁸³

Em outro giro, remuneração, para o doutrinador referido, quer dizer:

[...] é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família.⁸⁴

Com isso, entende-se que salário é a contraprestação pelos serviços prestados ao longo de um lapso temporal que gera base de cálculo para direitos trabalhistas. E remuneração é o somatório do salário com outras vantagens acumulados, assim como hora extra ou hora noturna.

Com maestria em Arnaldo Sussekind, os conceitos analisados até então são:

[...] como se infere, salário é a retribuição dos serviços prestados pelo empregado, por força de contrato de trabalho, sendo devido e pago diretamente pelo empregador que dele se utiliza para a realização dos fins colimados pela empresa; remuneração é a resultante da soma do salário percebido em virtude do contrato de trabalho e dos proventos auferidos de terceiros, habitualmente, pelos serviços executados por força do mesmo contrato. Essa distinção, oriunda dos conceitos legais de remuneração e de salário, é de inquestionável importância para a aplicação das diversas normas jurídicas alusivas às relações de trabalho, inclusive as que tangem à Previdência Social. Assim, por exemplo, no cálculo do salário mínimo, pertinente a salário e não a remuneração, não podem ser computadas as gorjetas.⁸⁵

No âmbito da Justiça Trabalhista prevalece o princípio da hipossuficiência, que garante certa proteção para a parte mais frágil da relação de trabalho, que envolve capital e habilidade laboral. O salário é encarado como a única ou a principal forma de sustento do empregado e de sua família. Assim, algumas noções norteiam essa conjuntura, como por

⁸³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 214.

⁸⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 213-214.

⁸⁵ SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, vol. 1, 2003, p. 343.

exemplo, a inalterabilidade e irredutibilidade, asseguradas, inclusive, pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º.

Entretanto, é importante ressaltar que um movimento tem tomado destaque e proporção nesta Justiça Especializada: o ajustamento de princípios, que até então, eram considerados como inalterados. Percebe-se, assim, que a flexibilização do Direito Trabalhista aduz a possibilidade de facilitar o entendimento da relação entre empregado e empregador da forma mais viável possível. Nesse sentido, Arnaldo Sussekind, afirma que: “a flexibilização é uma fenda no princípio da inderrogabilidade das normas de proteção ao trabalho, admitida nos limites do sistema jurídico nacional”⁸⁶.

4.3 Conta-salário

Por conseguinte, alguns doutrinadores, como Pedro Paulo Teixeira Manus, entendem pela opção de penhorar conta-salário, conforme se infere da notícia transcrita do *site* do Tribunal Superior do Trabalho:

[...] se a conta bancária não é comprovadamente somente conta salário, é regular a execução através de penhora *on line* para dívida trabalhista do empregador pessoa física. Penhorável também é a conta poupança, desde que respeitado o limite de 40 salários mínimos estabelecido no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho entendeu, ao julgar recurso ordinário em mandado de segurança, não haver ofensa ao direito líquido e certo na penhora destes valores, pois não houve comprovação de que o bloqueio judicial gerou dificuldades na subsistência do devedor [...] o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade do salário, por este deter natureza alimentícia, destinada a sustento e manutenção do indivíduo e de seu núcleo familiar. Porém, na avaliação do ministro Manus, não se pode esquecer a natureza alimentícia também dos créditos trabalhistas resultantes de prestações pecuniárias descumpridas ao trabalhador, em que o débito advém de serviços de enfermagem contratados, prestados e não pagos. Assim, tanto parte dos

⁸⁶ SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, vol. 1, 2003, p. 204.

valores constantes das contas da executada quanto o débito que deve quitar com o trabalhador tem a mesma condição.⁸⁷

Em entendimento contrário, conforme se observa pela transcrição do julgado a seguir, tem o ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE 30% DA CONTA-SALÁRIO DA EX-SÓCIA (SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA) DA EMPRESA EXECUTADA. CABIMENTO EXCEPCIONAL DO WRIT. ILEGALIDADE DO ATO COATOR. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2 DO TST. Quanto ao mérito, assiste razão à Impetrante, na medida em que os salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Oportuno ressaltar, desde logo, que não há que se falar na exceção prevista no §2.º do artigo 649 do CPC, qual seja, a penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia, pois, por se tratar de espécie, e não gênero, de crédito de natureza alimentícia não pode ser interpretada de forma a englobar o crédito trabalhista, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte: TST-ROMS- 125/2004-000-18-00-3, Min. Gelson de Azevedo, DJ de 26.08.2005; TST- ROMS- 347/2005-000-10-00-0, Min. Gelson de Azevedo, DJ de 19.12.2006; TST- ROMS- 190/2006-000-04-7, Min. Ives Gandra, DJ de 30.03.2007. In casu, está-se diante de confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico, referentes à subsistência da pessoa, não se justificando despir um santo para vestir outro. Nesse sentido, segue Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2 do TST.⁸⁸

É relevante compreender o significado da expressão conta-salário, que é a conta feita para depósito do saldo de salário do empregado, na qual é defesa qualquer incidência de tarifas bancárias.

Depreende-se de um entendimento da Seção de Dissídios Individuais (OJ n. 153, SDI-2) que não cabe penhora de conta-salário:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. Ofende o direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação

⁸⁷ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST mantém penhora on line de conta bancária de pessoa física. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=8335p_cod_area_noticia=ASCS>. Acesso em 22.02.09.

⁸⁸ TST. ROMS 125/2008-000-10-00-0. Min. Rel. Ives Gandra Martins Filho. DJ em 22.05.09.

ou poupança, visto que o art. 649, IV do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, §2, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

4.4 Desconsideração da personalidade jurídica dos sócios

A qualidade de sócio pressupõe a aceitação de deveres e direitos. Aquele que formaliza a sua aquiescência na entrada da sociedade limitada deve zelar pelo interesse da sociedade em detrimento de seu interesse pessoal, de acordo com o princípio da lealdade, ou ainda, integralizar a sua cota-parte. Em contrapartida, o sócio tem direito à participação nos lucros e no acervo social caso haja a dissolução da sociedade. É garantida, ainda, a sua participação na sociedade limitada.

Outrossim, a responsabilidade dos sócios nessa modalidade societária é limitada à importância total do capital social. Porém, em relação a terceiros a responsabilidade é plena, devido à autonomia jurídica. A respeito disso, Marlon Tomazette assevera que:

[...] uma vez pago todo o capital social, nada mais pode ser exigido dos sócios patrimonialmente, exceto no caso das hipóteses excepcionais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Diante disso, o risco de prejuízo na sociedade limitada é extremamente restrito, sendo por isso a forma mais usada para o exercício de atividades econômicas no Brasil.⁸⁹

Portanto, tal assertiva se distancia da realidade forense na Justiça do Trabalho, uma vez que nessa Justiça especializada tal instituto é usado de maneira exacerbada, onde basta a inadimplência da sociedade empresária e a ausência de bens, que compõem o patrimônio da empresa, suficientes para o pagamento do débito trabalhista.

Em conformidade com este entendimento, Gladston Mamede considera que:

⁸⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, v. 1, 2008, p. 361.

[...] no plano dos créditos de relações de trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica tem sido reiteradamente utilizada, mas de forma equivocada. Partindo da premissa de que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar e são privilegiados, existem incontáveis julgamentos nos quais se desconsidera a personalidade jurídica da sociedade empregadora, independentemente da comprovação de dolo, fraude, desvio de finalidade ou confusão, mas apenas como decorrência da insuficiência do patrimônio societário para fazer frente à condenação trabalhista (...) a partir da desconsideração da personalidade da sociedade, autoriza a extensão dos efeitos da obrigação sobre o patrimônio de qualquer dos sócios, independentemente de ter sido administrador ou ter responsabilidade direta sobre o dano verificado no patrimônio do empregado; o posicionamento é justificado apenas pela afirmação de que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto.⁹⁰

Ainda em consonância com essa corrente doutrinária, Itamar Gaino leciona que:

[...] os precedentes jurisprudenciais e os textos doutrinários referidos deixam transparecer a ausência de definição precisa, seja do fundamento da responsabilidade do sócio, seja do fundamento do direito prioritário do trabalhador. Quanto ao primeiro aspecto, ora há referência a teoria do risco, ora ao abuso de direito, este a caracteriza, aparentemente, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Fragale Filho pondera, com base em análise da jurisprudência do judiciário trabalhista, que 'há uma forte tendência para se produzir os impasses da prática do TST, dando origem a uma jurisprudência de base nacional que incentiva o uso exagerado e distorcido da teoria da desconsideração da personalidade jurídica aplicada de forma quase automática aos eventuais impasses do processo de execução'.⁹¹

Entretanto, há um conflito aparente entre o direito dos sócios e o direito dos trabalhadores. O primeiro diz que a partir da integralização do capital social não há que se falar em responsabilidade pessoal dos sócios. Já em relação ao segundo, há um reforço em princípios assegurados na Carta Magna, os quais anunciam uma clara proteção ao trabalhador, assim como o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Acerca do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana do trabalhador, consagrado na Constituição Federal, Eduardo Milléo Baracat tece alguns comentários:

⁹⁰ MAMEDE, Gladston. **Curso de Direito Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 248.

⁹¹ GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 69-70.

[...] uma das dimensões do conceito de dignidade da pessoa humana é a de vedar que o ser humano seja tratado como objeto [...] são corolários da dignidade da pessoa humana os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física, da liberdade e da solidariedade. O princípio da solidariedade social está calcado na primazia das situações existenciais sobre as situações de cunho patrimonial, devendo ser levado em conta não só o momento da elaboração da legislação ordinária e na execução de políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação e aplicação do Direito, por seus operadores e demais destinatários. A dialética entre os interesses do sócio ou do administrador da sociedade empregadora- devedora e o do empregado- credor deve ser vista à luz desta dimensão conferida ao princípio da dignidade da pessoa humana. Mesmo que se admita que o sócio ou o administrador não agiu com abuso de poder, nem, tampouco, com a intenção de fraudar os empregados, não tendo, igualmente, praticado atos ilícitos, inegável que o interesse no trabalho do empregado foi o de utilizá-lo com a finalidade egoísta de realizar a atividade econômica lucrativa. Ora, o trabalhador, neste sentido, foi utilizado como objeto pelo empregador para o alcance de determinada finalidade egoísta, que é o lucro. Neste contexto, aplicar a desconsideração da personalidade jurídica na execução de crédito alimentar apenas nas hipóteses de fraude e abuso de poder do sócio ou administrador é violar o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que permite utilizar a pessoa jurídica para desenvolver atividade econômica (atividade egoísta, pois aproveita preponderantemente ao empresário capitalista), e também de obstar o recebimento do salário (portanto, alimento) pelo trabalhador, se a atividade for desastrosa. A interpretação de que a desconsideração é possível apenas nos casos de fraude e abuso de poder limita demasiadamente o risco do empresário.⁹²

A economia global tem se transformado em uma velocidade impactante. O mundo globalizado é multifocal, onde a base regente é a venda de idéias, valorização do ser humano, em que há uma preocupação notória com a saúde física e mental do empregado, onde políticas públicas e sociais para adoção de tal medida é constante, conforme, largamente, foi difundido na palestra do Waldez Luiz Ludwig⁹³.

Com isso fica nítida a movimentação jurídica para atender as novas inquietações sociais, dentre elas a supremacia dos princípios fundamentais. Então, não é possível deixar de mencionar o destaque atingido pelo Direito Humano.

⁹² BARACAT, Eduardo Milléo. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho – interpretação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista LTR Legislação do Trabalho**. São Paulo, ano 72, n.5, maio, 2008.

⁹³ PALESTRA NOVO MILÊNIO, NOVA ECONOMIA, NOVO CIDADÃO. Câmara dos Deputados. Brasília (DF).

Nesse aspecto, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi escreve:

[...] a crescente aplicação do princípio, quer para colmatar lacunas jurídicas, quer para dar efetividade a direitos assegurados pela lei ou pela Constituição, revela a importância de compreender a sua normatividade, buscando coerência na interpretação do Direito. (...) tem sido empregado como uma justificativa suficiente às decisões. (...) a postura do direito como integridade torna-se importante justamente quando tratamos de direitos e liberdades fundamentais. Levar os direitos a sério é considerar esta visão hermenêutica do direito, que deve se apoiar em fundamentos sustentados em princípios publicamente justificados, e não em valores individuais, aceitos sem a necessária abertura para outro (...) os princípios são vistos como verdadeiros enunciados deontológicos, incumbindo ao legislador a atividade de incluir no direito aspectos valorativos da sociedade, contemporâneos à elaboração da lei ao juiz aplicar os princípios, inclusive o da dignidade da pessoa humana, de forma coerente e sistêmica, visualizada uma comunidade de princípios, que decorre da participação de toda a sociedade comunicativa no processo político e decisório.⁹⁴

Nesse contexto é importante ressaltar que a responsabilidade do sócio perante a sociedade empresária se inicia com a assinatura do contrato, conforme preconiza o artigo 1.001, do Código Civil. Assim, Rubens Requião leciona que:

[...] o novo sócio, ao ingressar na sociedade já constituída, deve ponderar sobre todas as vantagens e riscos do ato que vai realizar. Há de perquirir sobre o ativo e o passivo da sociedade, pesar os riscos que irá assumir com o seu ingresso, gozará dos benefícios e reflexos financeiros dos negócios realizados anteriormente; é justo, pois, que se sujeite também aos respectivos riscos.⁹⁵

Tal entendimento é confirmado pelo disposto no artigo 1.025, do Código Civil e também explorado por Rosâne Marly Silveira Assmann:

[...] o sócio que ingressa participa dos lucros que decorrem de um patrimônio social constituído, razão pela qual passa a ser responsável solidário por todas as dívidas sociais conhecidas ou não, anteriormente constituídas, ainda que os fatos geradores ou incidências tributárias tenham ocorrido antes de sua admissão. Na sociedade limitada, responde pela integralização da totalidade

⁹⁴ PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. O princípio da dignidade da pessoa humana e sua eficácia concreta. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, v. 75, n.1, 2009, p. 36-55.

⁹⁵ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2008, p. 261.

do capital social dela, mesmo que necessário para solver débitos financeiros constituídos antes de seu ingresso na sociedade.⁹⁶

Portanto, para ingressar em uma sociedade limitada já constituída é essencial a observância com a devida cautela.

Os indivíduos decidem se associar livremente, sobretudo, por força do princípio da autonomia das partes. Assim, aderem aos ônus e também aos benefícios desta empreitada. Portanto, ressalta-se que os sócios, ao assumirem tal qualidade após a constituição da sociedade empresária, devem estar cientes de possíveis restrições aos seus bens particulares, através de alegações de desconsideração da personalidade jurídica por insuficiência de patrimônio próprio.

Passa-se à observância de um julgado a respeito do tema dissertado, relatado por Márcia Mazoni Cúrcio de Ribeiro:

PENHORA. BENS DOS SÓCIOS. TEORIA DA DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE EM FACE DO EXAURIMENTO DAS VIAS DE EXECUÇÃO SOBRE BENS DAS EXECUTADAS. “A despeito da falta de regras mais claras, o Direito do Trabalho dispõe de antídotos eficazes contra as mais criativas manobras societárias que tenham por escopo frustrar a execução. Vale lembrar que, na presença de qualquer situação em que se caracterize a inexistência de bens patrimoniais da empresa a garantir a execução, pode o julgador, despersonalizando o sujeito passivo das obrigações laborais, determinar que a execução recaia sobre bens de seus sócios. Portanto, a Justiça do Trabalho deve despir-se de conceitos arraigados trazidos do processo comum, especialmente no que tange à contenção dos limites subjetivos da coisa julgada, e retomar sua atenção aos dispositivos legais próprios que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica do empregador e que constituem, em verdade, posição de vanguarda no Direito brasileiro. Neste sentido, afigura-se correta a penhora efetuada sobre bem do sócio, que tem legitimidade para responder pela execução, ainda que seu nome não tenha constado do pólo passivo no processo de conhecimento.” (Juiz Antonio Umberto de Souza Júnior). Demonstrado nos autos o exaurimento das vias executórias em relação às executadas, as quais revelaram não possuir bens passíveis de constrição, com valor venal, a penhora sobre bens dos sócios revela-se lícita e adequada aos princípios que norteiam o processo

⁹⁶ ASSMANN, Rôsame Marly Silveira. Responsabilidade do sócio e do administrador na sociedade limitada. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região**. Porto Alegre, n.36, 2008, p. 107.

trabalhista. Precedentes do col. TST. Agravo conhecido e desprovido. (...) por ser tratar de crédito de natureza alimentar, gravado de ordem preferencial na legislação pátria, não há como atenuar a incidência dos meios legais disponíveis à sua satisfação. In casu, a toda evidência, a oferta de bens sem valor comercial autoriza a constrição judicial de bens dos sócios da empresa executada, ante a insuficiência de patrimônio das executadas para a satisfação do crédito trabalhista. (...) esgotadas todas as vias possíveis para a obtenção de bens suficientes à execução, em face dos últimos sócios e de outros que participaram da sociedade ao tempo da prestação de trabalho do exequente, ocasião em que se verificara a lesão a direitos trabalhistas e se constituía o direito do empregado, é legítima a sua pretensão de promover a execução contra sócio que participara do empreendimento na vigência do seu contrato de trabalho, sendo irrelevante a circunstância de a ação ter sido ajuizada após a sua saída. Incidência dos artigos 10 e 448 da CLT, artigo 10 do Decreto-Lei n.º 3.708/19, artigo 339 do Código Comercial e artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.⁹⁷

Com isso verifica-se, ainda, que o sócio que ingressa em uma sociedade limitada passa a ser responsável por todos os seus débitos perante a sociedade, mesmo que tal fato tenha ocorrido antes da sua admissão, ou seja, alcança os débitos conhecidos e não conhecidos da empresa. Em outras palavras, o sócio que ingressa em um negócio, o qual já fora iniciado, arca com uma grande responsabilidade, uma vez que é seu dever financiar possíveis dívidas trabalhistas frente à sua natureza alimentar. Em contrapartida, o ex-sócio responde pelos débitos trabalhistas pelo período de até dois anos após a averbação de sua saída do quadro social.

Ao ingressar em qualquer sociedade já constituída o sócio deve ponderar com cautela sobre todas as vantagens e riscos do ato que vai ser realizado. Ressalta-se que o sócio é responsável pelo risco do negócio, princípio aceito e pacificado na Justiça do Trabalho.

Destarte, os créditos trabalhistas não podem e nem devem ficar descobertos, enquanto sócios, ex-sócios e administradores, beneficiários da força física e intelectual do empregado, em detrimento dos princípios consagrados e respeitados nesta Justiça

⁹⁷ TRT. AP 903/2004-013-10-00-4. Des. Rel. Márcia Mazoni Cúrcio de Ribeiro. DJ em 12.12.2008.

Especializada, quais sejam: a proteção do hipossuficiente, do caráter alimentar, que é revestido o salário e valores sociais do trabalho.

O Direito do Trabalho exalta a tentativa de proteger o empregado, quem, teoricamente, é a parte mais frágil da relação trabalho *versus* capital. Enquanto o primeiro priva pela entrega das suas habilidades intelectuais e físicas em detrimento da subsistência familiar, o segundo segue a busca pelo lucro. Nesta perspectiva, é evidente que o patrimônio do sócio seja atingido, por meio da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com escopo de satisfazer o credor, com uma prestação jurisdicional célere, eficaz e justa, pois é inadmissível que a duração da fase de conhecimento seja menor que a fase de execução.

Por fim, destaca-se o papel do sócio perante a sociedade, qual seja: o cumprimento fiel e pontual de todos os deveres e direitos previstos para tal cargo. E não deve se deixar de citar que é essencial que cada sócio assuma o risco da atividade empresária, com isso se responsabilizando por débitos trabalhistas, pouco importando o período em que ingressou na sociedade.

CONCLUSÃO

A penhora é um ato processual, que busca a expropriação do bem do patrimônio do devedor, utilizado na prática forense.

Porém, no processo executório existe um entrave notório, qual seja: a morosidade na prestação jurisdicional culminando com a demora na plena satisfação das partes, pois não basta o reconhecimento do direito. É preciso que ocorra a entrega dele. Caso contrário, buscar o Judiciário se tornaria desnecessário, uma vez que o recebimento do bem pretendido não era uma certeza, afetando, com isso, a segurança jurídica.

Na Justiça do Trabalho é perceptível esse obstáculo, o qual resulta na distinção patrimonial entre a pessoa jurídica constituída e os seus sócios. Frequentemente o patrimônio social de uma empresa mostra-se insuficiente ou com ausência de liquidez, o que torna o título do crédito trabalhista um mero reconhecimento de direito.

Com intuito de contornar essa problemática, a Justiça do Trabalho tem utilizado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica com escopo de atingir o patrimônio do sócio em busca da satisfação do crédito obreiro, pois tem caráter alimentar.

É essencial frisar, como dito alhures, que o homem tem natureza associativa e o Direito instigou essa junção de pessoas, por meio do consagrado princípio da autonomia patrimonial entre a sociedade empresária e o sócio. Com efeito, isso era uma garantia de crescimento econômico, já que haveria interação entre os homens em função de atividades empreendedoras.

Todavia, as fraudes na execução se tornaram constantes já que existia um grande lapso temporal entre a expedição do mandado de penhora e o seu cumprimento através do oficial de justiça. Assim, desvirtuou-se o instituto da pessoa jurídica e por essa razão era essencial um mecanismo para conter essa prática ilícita e imoral.

Destarte, esse instituto é largamente prestigiado na Justiça do Trabalho, uma vez que o procedimento feito na *internet*, pelo sistema BACEN JUD, abarca uma maior eficácia da decisão do juiz.

O sócio integrante de uma sociedade limitada detém responsabilidade limitada até a integralização de sua quota-parte, portanto perante terceiro a responsabilidade é integral.

Dessa forma, o sócio que tiver interesse de ingressar em uma sociedade limitada após a sua constituição deve tomar uma cautela maior, pois responderá por todas as dívidas passadas e vindouras da empresa. E na legislação trabalhista o empresário tem que assumir os riscos da atividade empresária, portanto arca com todos os ônus do passivo trabalhista da empresa.

Conclui-se que o convênio realizado entre Tribunais Superiores e Banco Central é constitucional, válido e eficaz por alcançar, exatamente, a dimensão desejada pelo legislador, que é obter uma satisfação integral da pretensão da parte. Cabe, estritamente, ao possível sócio a verificação do passivo e ativo da empresa, na qual tem interesse em integrar o quadro de sócios. Pois, com fundamento no artigo 655-A, do CPC a penhora deve recair, em primeira ordem, no dinheiro em espécie do devedor. E penhora *on line* nada mais é do que o procedimento de constrição via *internet*. Ressalta-se, por fim, que pouco importa qual seja: o

lapso temporal entre a entrada do sócio para empresa e o chamamento processual para pagamento da dívida trabalhista.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva.

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do trabalho material, processual e legislação especial**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Lúcio Rodrigues. **Guia do processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2005.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **Direito Civil: introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ASSMANN, Rosâne Marly Silveira. **Responsabilidade do sócio e do administrador na sociedade limitada**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, n. 26, Rio Grande do Sul: HS, 2008.

ASSMANN, Rôsane Marly Silveira. Responsabilidade do sócio e do administrador na sociedade limitada. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região**. Porto Alegre, n.36, 2008.

BAHIA. TRT 5.ª Região. MS n.º 80.04.02.0032-73. Impetrante: CONAB. Relatora Juíza Dalila Andrade. Publicação 11.09.2002. In: Revista LTr, v. 67, n. 2.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Manual Básico Bacen Jud 2.0. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/manualbasico.pdf>>. Acesso em 22.07.2009.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Perguntas frequentes. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/asp/FAQ_BACENJUD20.asp>. Acesso em 22.07.2009.

BARACAT, Eduardo Milléo. **Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada empregadora: problema do sócio minoritário**. Revista do Direito do Trabalho, ano 34, n. 129.

BARACAT, Eduardo Milléo. **Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho – interpretação à luz do princípio da dignidade humana**. Legislação do Trabalho. Ano 72, n. 5. São Paulo: 2008.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. **Penhora on line: questões de ordem prática, necessidade de aprimoramento**. São Paulo: LTr, v. 68, n. 9, p. 1093-1098 apud SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1989, v. 1.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: FTD.

CAIRO JUNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho: teoria geral, processo de conhecimento e processo de execução**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 4.152 de 2008. Dispõe sobre a revogação do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n.º 5140 de 2005. Dispõe sobre a modificação da CLT a cerca da execução trabalhista.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **A execução trabalhista depois da reforma processual civil**. In: revista do advogado. Ano XXVIII, n.º 97, maio/2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: RT, p. 74 op. Cit. LOTUFO, Renan. Curso Avançado de Direito Civil. Revista dos Tribunais, v.1.

DA SILVA, Antônio José Loureiro. **A execução trabalhista e a efetividade da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DE OLIVEIRA, João Paulo. **A penhora do dinheiro e a crise da execução**. Revista de direito e política. Jan/abril, v. 1, n. 1, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **O novo processo de execução: teoria geral da execução, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da Língua Portuguesa**. 1. ed. São Paulo: Nova Fronteira.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – parte geral**. 10. ed. Saraiva.

GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor – Código Comentado e Jurisprudência**. 4. ed. Impetus.

GIORDANI, Francisco Alberto. **O princípio da proporcionalidade e a penhora de salários – novas ponderações**. São Paulo: LTr.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A penhora on line no direito processual brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – parte geral**. Saraiva, v.1, 2003.

GUSMÃO, MÔNICA. **Lições de Direito Empresarial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Distribuidora, 2003.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. VI, 1990.

MAMEDE, Gladston. **Curso de Direito Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de sentença no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman ; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Revista dos Tribunais.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia. Questões polêmicas sobre nova execução. In: PALESTRA GRANDES AUTORES OAB/DF. Março/2009. Brasília/DF.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado – parte geral**. 1. ed. Bookseller, 1999.

NAHAS, Thereza Christina. **Desconsideração da pessoa jurídica – reflexos civis e empresariais nas relações de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2004.

NETO GONÇALVES, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário**. 2. ed. Juarez de Oliveira.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. O princípio da dignidade da pessoa humana e sua eficácia concreta. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, v. 75, n.1, 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2004.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, São Paulo: Saraiva, v.1, 2008.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, v. 1, 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, v. 2, 2003.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, v. 1, 2008.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST mantém penhora on line de conta bancária de pessoa física. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=8335p_cod_area_noticia=ASCS>. Acesso em 22.02.2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2004.

VIVEIROS, Estefânia. Navegar é preciso. **Voz do advogado**. Brasília: Julho, n. 17, 2009.

VOZ DO ADVOGADO. Revolução digital no Poder Judiciário. Brasília: Julho, n. 17, 2009.